

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Institucional.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 6ª Região	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	5
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	6
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	9
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	11
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	13
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	30
Procuradoria da República no Estado de Roraima	30
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	36
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	37
Expediente.....	38

CONSELHO INSTITUCIONAL

RETIFICAÇÃO.

Retificar a Ata da 3ª Sessão Ordinária de 2026 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e), Caderno Extrajudicial, do dia 15 de maio de 2026, página 3. 1) Onde se lê: “(...) com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 1ª CCR), Mônica Campos de Ré (Suplente da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Waldir Alves (Suplente da 3ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR), Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR) e o Conselheiro Wellington Luís de Sousa Bonfim (Suplente da 2ª CCR), que participou até as 14h13 e não apresentou voto em nenhum feito.”; Leia-se: “(...) com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 1ª CCR), Mônica Campos de Ré (Suplente da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Waldir Alves (Suplente da 3ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR), Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR) e o Conselheiro Wellington Luís de Sousa Bonfim (Suplente da 2ª CCR), que participou até as 14h13 e não apresentou voto em nenhum feito.”. 2) Onde se lê: “5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.35.000.000922/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. DESCONTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA, NESTE MOMENTO, DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS DO MPF VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL (ART. 4º, II, DA RESOLUÇÃO CSMFP Nº 165/2016). JURISPRUDÊNCIA DO CIMPF. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO COM ATUAÇÃO CRIMINAL ORDINÁRIA, VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. SOLUÇÃO LIMITADA À ESFERA INTERNA DO MPF. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REAVALIAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL DESIGNADO, INCLUSIVE QUANTO À EVENTUAL REMESSA DO CASO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, À LUZ DOS ELEMENTOS APURADOS. 1. Notícia de fato instaurada a partir de manifestação de aposentada que relata descontos mensais não autorizados em seu benefício previdenciário, atribuídos à Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN. 2. Declínio de atribuição promovido pela PR/SE em favor da PR/CE, em razão da localização da sede da entidade mencionada. 3. Redistribuição interna e suscitação de conflito negativo sob o fundamento de inexistirem elementos concretos indicativos de participação de agentes públicos federais que justifiquem atuação de ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Jurisprudência do Conselho Institucional no sentido de que a mera hipótese de envolvimento de agente público não é suficiente para deslocar a atribuição para ofícios especializados em combate à corrupção ou improbidade administrativa. 5. Caso que, no estágio inicial de apuração, apresenta contornos de possível ilícito penal praticado por particulares, matéria afeta à atuação de ofícios vinculados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. Conflito conhecido para fixar a atribuição do

ofício com atuação criminal ordinária no âmbito da PR/CE, sem prejuízo de posterior análise quanto à eventual remessa do expediente ao Ministério Público estadual, caso os elementos apurados indiquem ausência de interesse federal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito negativo de atribuição e fixou a atribuição ao ofício com atuação criminal ordinária no âmbito da PR/CE (PRM-CE-LIMOEIRO - 1º Ofício), o suscitante.”; leia-se: “5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.35.000.000922/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. DESCONTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA, NESTE MOMENTO, DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS DO MPF VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL (ART. 4º, II, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 165/2016). JURISPRUDÊNCIA DO CIMPF. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO COM ATUAÇÃO CRIMINAL ORDINÁRIA, VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. SOLUÇÃO LIMITADA À ESFERA INTERNA DO MPF. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REAVALIAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL DESIGNADO, INCLUSIVE QUANTO À EVENTUAL REMESSA DO CASO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, À LUZ DOS ELEMENTOS APURADOS. 1. Notícia de fato instaurada a partir de manifestação de aposentada que relata descontos mensais não autorizados em seu benefício previdenciário, atribuídos à Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN. 2. Declínio de atribuição promovido pela PR/SE em favor da PR/CE, em razão da localização da sede da entidade mencionada. 3. Redistribuição interna e suscitação de conflito negativo sob o fundamento de inexistirem elementos concretos indicativos de participação de agentes públicos federais que justifiquem atuação de ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Jurisprudência do Conselho Institucional no sentido de que a mera hipótese de envolvimento de agente público não é suficiente para deslocar a atribuição para ofícios especializados em combate à corrupção ou improbidade administrativa. 5. Caso que, no estágio inicial de apuração, apresenta contornos de possível ilícito penal praticado por particulares, matéria afeta à atuação de ofícios vinculados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. Conflito conhecido para fixar a atribuição do ofício com atuação criminal ordinária no âmbito da PR/CE, sem prejuízo de posterior análise quanto à eventual remessa do expediente ao Ministério Público estadual, caso os elementos apurados indiquem ausência de interesse federal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício com atuação criminal ordinária no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Ceará (NUCRIM/PR-CE), vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.”.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 102, DE 27 DE MAIO DE 2026.

[PGR-00209723/2026].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da 33ª Zona Eleitoral encaminhou cópia do Processo nº 1207.0000001/2026 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
- b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

- c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/830/2026, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Peçanha 212ª ZE	Paulo Victor Telles Zavarize	30/03/2026 a 31/10/2027
-----------------	------------------------------	-------------------------

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 31, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

- c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos documentos Of. GAB/818/2026 e Of. GAB/830/2026, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Piranga/217ª ZE	Lucas Augusto Resende Monteiro	a partir de 23/05/2026
Alto Rio Doce/11ª ZE	Carlos Eduardo Fernandes Neves Ribeiro	a partir de 20/05/2026
Bonfim/47ª ZE	Célio Dimas Esteves Ruas	a partir de 19/05/2026
Brazópolis/51ª ZE	André Cardoso Cavalcanti	a partir de 20/05/2026
Buenópolis/54ª ZE	Thiago Diniz Moura	a partir de 12/05/2026
Ibiraci/127ª ZE	José Lucas Leal	a partir de 25/05/2026
Itumirim/343ª ZE	Vilmo Barreto Teixeira Júnior	a partir de 07/05/2026
Jaboticatubas/143ª ZE	Rodrigo Fernandes Maggi	a partir de 26/05/2026
Mesquita/176ª ZE	Bruno César Medeiros Giardini	a partir de 20/05/2026
Nova Resende/195ª ZE	Eliane Fernandes do Lago Corrêa	a partir de 25/05/2026

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 32, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais

abaixo especificadas;

- c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/818/2026, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Abre Campo/2ª ZE	Felipe Marques Salgado de Paiva Carla Priscilla Pereira Viana	22 a 31/05/2026 01 a 03/06/2026
Águas Formosas/4ª ZE	Vanessa Carmo e Silva (*)	27 a 30/04/2026
Andrelândia/14ª ZE	Enrico de Sousa Cabral	27/04 a 24/05/2026
Araguari/16ª ZE	Fernando Henrique Zorzi Zordan	22/05 a 02/06/2026
Araçuaí/15ª ZE (*)	Márcio de Gois Necher	27/04 a 06/05/2026
Belo Horizonte/27ª ZE	Mauro da Fonseca Ellovitch	13/05/2026 e 25/05 a 12/06/2026
Belo Horizonte/34ª ZE	Adriana Júlia de Souza	27/05 a 03/06/2026
Boa Esperança/43ª ZE	Thiago de Paula Oliveira Enzo Pravatta Bassetti	27 a 31/05/2026 01 e 02/06/2026
Bom Despacho/45ª ZE	Mauro Renê Costa Filho	29/05 a 11/06/2026
Bom Sucesso/46ª ZE	Pedro Henrique Guimarães Costa	25/05 a 19/06/2026
Buenópolis/54ª ZE	Sérgio Álvares Contagem	14/05/2026

Campos Altos/327ª ZE	Pietro Batezini Zanin	20 a 29/05/2026
Campos Gerais/65ª ZE	Laurence Albergaria Oliveira	27/04 a 04/05/2026 15 a 29/05/2026
Carlos Chagas/73ª ZE	Douglas Braga Leal de Andrade	07 a 13/05/2026
Cataguases/79ª ZE (*)	Viviane Moreira Begnami Primo	23 a 26 e 28 a 30/04/2026
Contagem/91ª ZE	Betânia Cabral de Pina Larcher	25/05 a 03/06/2026
Contagem/313ª ZE	Fábio Santana Lopes	04 a 06/05/2026
Corinto/95ª ZE	Sérgio Álvares Contagem	14/05/2026
Cruzília/346ª ZE	Fernando Luiz Fagundes Vieira da Silva	20 a 29/05/2026
Divinópolis/103ª ZE	Calixto Oliveira Souza	30/04/2026
Espinosa/109ª ZE	Gabriel Carvalho Marambaia	22 a 25/05/2026
Frutal/116ª ZE	Aline Silva Barros	30/04/2026
Grão Mogol/120ª ZE	Breno Alexei Rodrigues de Oliveira	12/05/2026
Guanhães/121ª ZE	Bruno Brandi Lichacovski	05 a 08/05/2026
Igarapé/41ª ZE	Ludmila Alessandra Vieira Bottaro	04 a 08/05/2026
Inhapim/128ª ZE	Jonas Júnio Linhares Costa Monteiro	18/05/2026
Ipanema/129ª ZE	Felipe Marques Salgado de Paiva Romero Solano de Oliveira Magalhães	14 a 24/05/2026 25 a 29/05/2026
Itabira/132ª ZE	Jorge Victor Cunha Barretto da Silva	18 a 28/05/2026
Itambacuri/136ª ZE	Julian Fleury Rocha	08 a 12/05/2026
Itamonte/306ª ZE	Bruno Silva Leopoldino Resende	07 e 08/05/2026
Jaboticatubas/143ª ZE	Flávio Alexandre Correa Maciel	14/05/2026
Jaíba/63ª ZE	Bruno Silva Leopoldino Resende	15 a 29/05/2026
João Monlevade/150ª ZE	Júlia Baccarini de Castro Figueiredo Teixeira	25 a 29/05/2026
Juiz de Fora/152ª ZE	Lúcia Helena Dantas da Costa	25/05 a 09/06/2026
Juiz de Fora/315ª ZE	Soraya da Silva Guedes José Célio Martins de Abreu	04 a 08/05/2026 18 a 29/05/2026
Lambari/159ª ZE	Tânia Nagib Abou Haidar Guedes	13 a 15/05/2026
Lavras/160ª ZE	Wesley Leite Vaz	28 e 29/05/2026
Leopoldina/161ª ZE	Roberto Pinheiro da Silva Freire	27/05 a 03/06/2026
Machado/164ª ZE	Valéria Magalhães da Silva	27/05 a 10/06/2026
Manga/166ª ZE	Evânia Cristina Souza Bento	26 e 27/05/2026
Mantena/169ª ZE	Alexsander Siqueira Silva	04/05/2026
Montalvânia/342ª ZE	Evânia Cristina de Souza Bento	04 a 06/05/2026
Monte Sião/183ª ZE	Luís Augusto Belloti	06 a 29/05/2026
Montes Claros/317ª ZE	Flávio Márcio Lopes Pinheiro	29/04 a 04/05/2026
Mutum/188ª ZE	Mariana Terra Silva Barros	14 a 22/05/2026
Nepomuceno/192ª ZE	Stefano Naves Boglione	08/05/2026
Novo Cruzeiro/196ª ZE	Lucas Dias Pereira Nunes	11 a 29/05/2026
Pedro Leopoldo/215ª ZE	Leandro Pereira Barboza	29/05/2026

Peçanha/212ª ZE (*)	Estephane Maria Forte Bezerra	27/04 a 08/05/2026
Pitangui/219ª ZE	Gabriel Gonçalves Lima	04 a 18/05/2026
Porteirinha/226ª ZE	Gabriel Padial do Nascimento	04 a 11/05/2026
Prata/229ª ZE	Carla Feitosa de Paula Dias	07 a 11/05/2026
Presidente Olegário/230ª ZE	José Carlos de Oliveira Campos Júnior	28/04/2026
Ribeirão das Neves/321ª ZE	Flávio César de Almeida Santos	06 a 08/05/2026
Rio Pardo de Minas/237ª ZE	Gabriel Vieira de Lima	08/05/2026
Sabará/241ª ZE	Christiano Leonardo Gonzaga Gomes	26/05 a 03/06/2026
Sacramento/243ª ZE	Carla Rodrigues Fazuoli	11 a 15/05/2026
São Domingos do Prata/251ª ZE	Alexsander Siqueira Silva Cláudio Daniel Fonseca de Almeida	08/05/2026 11 a 29/05/2026
São João da Ponte 255ª ZE	Rodrigo Wellerson Guedes Cavalcante	29 e 30/04/2026
São João Nepomuceno/258ª ZE	Gabriel da Graça Vargas Sampaio	22/05 a 03/06/2026
São Lourenço/259ª ZE	Fernando Luiz Fagundes Vieira da Silva	08 e 15/05/2026
São Romão/285ª ZE	Sophia de Moura Leite	22/05/2026
Santa Bárbara/245ª ZE	Lucas Daniel Duarte de Souza Lucas Lopes Costa Gabriel Costa de Jesus	06 a 12/05/2026 13 a 15/05/2026 16/05 a 09/08/2026
Santa Vitória/308ª ZE	Lucas Sanches Tizzo	28 a 30/04/2026
Santos Dumont/250ª ZE	Flávia Maria Carpanez de Mello	13 a 22/05/2026
Sete Lagoas/263ª ZE (*)	Alexandre Libero Baroni	08 a 23/04/2026
Três Marias/309ª ZE	Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho	18 a 22/05/2026
Varginha/281ª ZE	Mário Antônio Conceição	08, 15 e 22/05/2026

*Retificação.

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE MAIO DE 2026.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos 1.13.000.000983/2025-37, a ausência de resposta do CONDISI e a necessidade de realizar novas diligências.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar supostas irregularidades na escolha de conselheiros de saúde indígena na TI Curupira, especificamente quanto à legitimidade da representação das aldeias Guajará e Deus Dará e o respeito às formas próprias de organização social do povo Munduruku.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;

3. A REITERAÇÃO do Ofício nº 249/2026 ao CONDISI/Manaus, com requisição, menção ao art. 10 da Lei 7.347/85.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Converte a Notícia de Fato nº 1.16.000.001426/2026-11 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 24/04/2026, em razão do recebimento da Representação DIGI-DENÚNCIA 20260034813/2026 CONATUS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - CONATUS ENGENHARIA E SERVICOS (PR-DF-00035815/2026);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte a notícia de fato autuada sob o nº 1.16.000.001426/2026-11 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar possíveis irregularidades no processo de autocomposição que envolve o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Grupo MEZ Energia e Participações, mediado pelo TCU, no bojo do processo nº 015.859/2025-8".

Envolvido(s): MEZ ENERGIA E PARTICIPACOES;

ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Representante: CONATUS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 89, DE 26 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Despacho nº 9106/2026 (PR-GO-00027883), RESOLVE:

Art. 1º - RETIFICAR a Portaria PRE/GO nº 83/2026 (PR-GO-00024759/2026) originalmente publicada no "DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 15/05/2026, Página 15", conforme detalhado abaixo:

_ Com relação a designação do Promotor de Justiça da 99ª Zona Eleitoral, onde se lê "Titular", leia-se "Substituto".

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

EVERTON AGUIAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/GO Nº 90, DE 26 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Despacho nº 9115/2026 (PR-GO-00027911/2026), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
1ª	Goiânia	João Porto Silvério Júnior	Titular	01/07/2026 a 31/07/2027
1ª	Goiânia	Cassius Marcellus de Freitas Rodrigues	Substituto	01/07/2026 a 31/07/2027
4ª	Novo Gama	Márcio Vieira Villas Boas de Carvalho	Titular	03/07/2026 a 31/07/2027
4ª	Novo Gama	Josiane Corrêa Pires Negretto	Substituta	03/07/2026 a 31/07/2027
43ª	Paraúna	João Luiz de Moraes Vieira	Titular	10/06/2026 a 31/07/2027
43ª	Paraúna	Luiza Prata Neiva Fonseca	Substituta	10/06/2026 a 31/07/2027
54ª	Nerópolis	Daniel Parreira da Silva Godoy	Titular	03/07/2026 a 31/07/2027
54ª	Nerópolis	Edmilton Parreira da Silva Godoy	Substituto	03/07/2026 a 31/07/2027
119ª	Aparecida de Goiânia	Ana Paula Ferreira Gomes	Indicada	28/05/2026 a 03/06/2026
127ª	Goiânia	José Carlos Miranda Nery	Substituto	01/07/2026 a 31/07/2027

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

EVERTON AGUIAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República signatários, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO os fatos noticiados no Inquérito Policial nº 1011704-06.2025.4.01.3701, relativos a conflitos e crimes ocorridos na Terra Indígena Governador, no município de Amarante/MA, envolvendo indígenas do povo Gavião Pycophkateje;

CONSIDERANDO a necessidade premente de realizar perícia antropológica para subsidiar a análise jurídica e a individualização de condutas, respeitando a organização social, política e jurídica da comunidade envolvida;

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto: Acompanhar e viabilizar a realização de perícia antropológica junto à etnia Gavião Pycophkateje, com vistas à elucidação de conflitos ocorridos na Terra Indígena Governador em julho de 2025, fornecendo subsídios técnicos para a análise jurídica das condutas sob a ótica das especificidades culturais indígenas.

DETERMINA-SE, como diligências iniciais: a solicitação de perícia antropológica à SPEEA, conforme quesitos indicados no despacho PRM-IMP-MA-00003455/2026.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE RAMON DA SILVA FRÓES
Procurador da República

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 10/2º OPICT, DE 25 DE MAIO DE 2026.

Converte a Notícia de Fato nº 1.20.004.000027/2026-61 em Procedimento Administrativo para acompanhar a regularidade do processo demarcatório da referida terra indígena e a fiscalização do cronograma informado pela Funai.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 109, XI, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar disputa sobre direitos indígenas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante art. 129, V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público atuar em defesa os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o Notícia de Fato nº 1.20.004.000027/2026-61, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Sinop/MT para Acompanhar se a definição territorial está em andamento regular (GT, RCID, análise e publicação da Portaria de Identificação), apontar as causas da mora administrativa e avaliar a viabilidade de judicialização para destravar o procedimento, colhendo-se elementos técnicos necessários;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II (políticas públicas ou instituições), da Resolução nº 174/2017 do CNMP, converter a Notícia de Fato nº 1.20.004.000027/2026-61 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de acompanhar a regularidade do processo demarcatório da Terra Indígena (TI) Rênôã Bero, anteriormente denominada Lago Grande, de ocupação tradicional do povo Karajá e situada nos estados de Mato Grosso e Tocantins e a fiscalização do cronograma informado pela Funai.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-SNP-MT-00002731/2026.
Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA PRE-MT Nº 25, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício n. 020/2026 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I. 18ª Zona Eleitoral de Mirassol d'Oeste - Designar o Dr. Leandro Turmina para responder nos dias 25.05.2026 a 29.05.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro.

II. 25ª Zona Eleitoral de Pontes e Lacerda - Designar a Dra. Mariana Batizoco Silva Alcantara para responder no dia 08.05.2026, durante a folga compensatória da titular, Dra. Alice Cristina de Arruda e Silva Alves.

III. 28ª Zona Eleitoral de Porto Alegre do Norte - Designar a Dra. Giedra Dalila Meneses Brito Martins para responder nos dias 08.05.2026 e de 01.06.2026 a 03.06.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Bricio Britzke.

IV. 30ª Zona Eleitoral de Água Boa - Designar a Dra. Carla Marques Salati para responder nos dias 15.04.2026 a 16.04.2026, durante as folgas compensatórias e de 28.04.2026 a 07.05.2026, durante a licença saúde da titular, Dra. Ana Paula Silveira Parente.

30ª Zona Eleitoral de Água Boa - Designar o Dr. Luis Alexandre Lima Lentisco para responder nos dias 08.05.2026 a 02.07.2026, durante a licença saúde da titular, Dra. Ana Paula Silveira Parente.

VI. 42ª Zona Eleitoral de Sapezal - Designar o Dr. Leoni Carvalho Neto para responder no dia 30.04.2026, durante a folga compensatória do titular, Dr. Álvaro Schiefler Fontes.

VII. 47ª Zona Eleitoral de Poxoréu - Designar o Dr. Matheus Pavão de Oliveira para responder no dia 07.05.2026, durante a folga compensatória da titular, Dra. Fabiola Fuzinato Valandro.

VIII. 47ª Zona Eleitoral de Poxoréu - Designar a Dra. Nayara Roman Mariano para responder nos dias 29.05.2026, 01.06.2026, 03.06.2026 e 08.06.2026, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Fabiola Fuzinato Valandro.

IX. 47ª Zona Eleitoral de Poxoréu - Designar a Dra. Tessaline Luciana Higuchi Viegas Devesa Cintra para responder no dia 02.06.2026, durante a folga compensatória da titular, Dra. Fabiola Fuzinato Valandro.

Art. 2º Desconsiderar a designação constante no artigo 1º, inciso II, da PORTARIA PORTARIA PRE-MT Nº 22, de 29 de abril 2026, referente ao exercício da função de Promotor Eleitoral perante a 3ª Zona Eleitoral - Rosário Oeste.

Art. 3º Desconsiderar a designação constante no artigo 1º, inciso V, da PORTARIA PORTARIA PRE-MT Nº 22, de 29 de abril 2026, referente ao exercício da função de Promotor Eleitoral perante a 11ª Zona Eleitoral - Aripuanã.

Art. 4º Desconsiderar a designação constante no artigo 1º, inciso XII, da PORTARIA PORTARIA PRE-MT Nº 22, de 29 de abril 2026, referente ao exercício da função de Promotor Eleitoral perante a 32ª Zona Eleitoral - Cláudia.

Art. 5º Desconsiderar a designação constante no artigo 1º, inciso XXI da PORTARIA PORTARIA PRE-MT Nº 22, de 29 de abril 2026, referente ao exercício da função de Promotor Eleitoral perante a 32ª Zona Eleitoral - Campo Novo do Parecis.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 41, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a previsão da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que estabelece sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, reforçando o dever de prevenção e reparação de danos ambientais;

CONSIDERANDO a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), que institui diretrizes para mitigação e adaptação às mudanças climáticas, impondo ao Poder Público a obrigação de formular e implementar planos de ação;

CONSIDERANDO o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que estabelece normas de ordem pública e interesse social para o uso da propriedade urbana, impondo ao município o dever de integrar sustentabilidade e adaptação climática em seus planos diretores;

CONSIDERANDO que reduzir desigualdades socioterritoriais e enfrentar a crise climática são dois dos maiores desafios urbanos do Brasil no século XXI, visto que cerca de 85% da população brasileira vive em cidades;

CONSIDERANDO que os impactos das mudanças climáticas, sobretudo os eventos extremos, atingem de forma mais intensa as populações vulneráveis, que historicamente ocupam áreas de risco e com infraestrutura precária;

CONSIDERANDO que o modelo de urbanização consolidado no século XX produziu cidades desiguais e insustentáveis, levando à ocupação de Áreas de Proteção Permanente, em especial encostas íngremes, e a uma profunda segregação socioterritorial;

CONSIDERANDO que a adaptação das cidades às mudanças climáticas exige a promoção de um novo modelo de desenvolvimento urbano, que seja mais justo, sustentável e responsável, requerendo obras de mitigação de riscos, como o remanejamento de populações em áreas vulneráveis, a recuperação de fundos de vale, a arborização urbana, a criação de áreas verdes e a adoção de soluções baseadas em natureza, como o conceito de “cidades esponja”, que ampliam a permeabilidade do solo e reduzem enchentes;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a transição ecológica urbana de maneira justa, focando nas pessoas que mais sofrem com desastres naturais, garantindo o acesso à habitação social para famílias de baixa renda;

CONSIDERANDO os resultados do estudo “Análise multiescala de seca, ondas de calor e eventos compostos no Pantanal brasileiro em 2019–2021”, publicado na revista Climatologia Teórica e Aplicada, que evidenciam a ocorrência simultânea de secas severas e ondas de calor prolongadas na região, configurando eventos compostos de alta intensidade; que tais fenômenos impactaram diretamente a biodiversidade, a dinâmica hidrológica e as atividades econômicas locais, incluindo turismo e pesca, além de aumentar a vulnerabilidade das populações residentes em Corumbá/MS e Ladário/MS, reforçando a urgência de políticas públicas de adaptação e resiliência específicas para este território;

CONSIDERANDO que os municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS, localizados no Pantanal, reúnem ecossistemas frágeis, vasta biodiversidade e áreas alagáveis de relevância mundial, sendo polos turísticos e culturais; que tais características, somadas às altas temperaturas médias anuais entre 31°C e 33°C e à ocorrência de ondas de calor documentadas cientificamente que ultrapassaram 40°C entre 2019 e 2021, tornam essas cidades altamente vulneráveis a enchentes, estiagens e queimadas, afetando diretamente o meio ambiente, a economia local e a população, o que impõe a adoção urgente de políticas públicas específicas de adaptação e resiliência;

CONSIDERANDO as projeções científicas divulgadas pelo INPE e por estudos internacionais, que apontam para um aumento médio de 2°C a 4°C nas temperaturas da região Centro-Oeste até meados do século XXI, com maior frequência e intensidade de ondas de calor superiores a 40°C, especialmente em Corumbá e Ladário/MS; que tais perspectivas agravam os riscos de secas prolongadas, incêndios florestais e impactos severos sobre a biodiversidade, o turismo e a qualidade de vida da população local, reforçando a necessidade de políticas públicas urgentes de adaptação e resiliência;

CONSIDERANDO que a COP30, realizada em Belém/PA em 2025, consolidou a adaptação climática como eixo central das negociações, aprovando o Objetivo Global de Adaptação (Global Goal on Adaptation – GGA), e reforçou a noção de continuidade obrigatória das políticas públicas de adaptação, vinculando os compromissos internacionais às legislações nacionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

DETERMINA:

1) A instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II do art. 8º e do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 4ª CCR;

2) A remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “4ª CCR – Acompanhar a implementação de políticas públicas municipais, estaduais e federais para adaptação e resiliência das cidades às mudanças climáticas e eventos extremos, garantindo a integração entre o enfrentamento da crise climática e a redução das desigualdades socioterritoriais, conforme diretrizes da COP30 e do Plano Nacional de Adaptação, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), a Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima) e a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).”

3) A publicação e comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §4º e art. 5º da Resolução CNMP nº 87/2010, garantindo a publicidade e transparência dos atos administrativos.

MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 67, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado, neste ato, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e V a Constituição Federal de 1988; pelos artigos 2º, 5º, III, “e”, 6º, VII, “c”, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, com fundamento no artigo 129, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que são terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os povos e comunidades tradicionais gozam de autodeterminação, havendo necessidade de consulta prévia nos atos administrativos e legislativos que lhes causem impacto, nos termos da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

CONSIDERANDO o Ofício nº 403/2025-GAB/PMBJT, da Prefeitura de Bom Jesus do Tocantins, pelo qual solicita providências acerca da criação de Área de Proteção Ambiental (APA) pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), abrangendo território daquele município;

CONSIDERANDO que o referido documento apresenta como principal questionamento a ausência de consulta adequada a comunidades tradicionais representadas por diversas associações;

CONSIDERANDO o despacho de redistribuição DESPACHO 2545/2026 GABPR18-ILGO - PR-PA-00008683/2026, que encaminha os autos a este ofício, arguindo que o objeto dos autos se atine a tutela socioambiental envolvendo comunidades tradicionais;

RESOLVE:

1) INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II e IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto/resumo: “acompanhar a consulta de povos e comunidades tradicionais no processo de criação da Área de Proteção Ambiental (APA) pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), abrangendo território do município de Bom Jesus do Tocantins/PA”.

2) Determinar as seguintes providências preliminares:

I - a autuação desta Portaria, vinculando este Procedimento Administrativo à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Fica dispensada a comunicação da instauração do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020);

II - a publicação desta Portaria, consoante o artigo 9º, da Resolução nº 174, de 04 Resolução CNMP nº 174/2017;

II - a distribuição vinculada ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA;

3) Após, retornem os autos conclusos para análise.

GABRIELA PUGGI AGUIAR
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE MAIO DE 2026.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.16.000.000838/2026-25, instaurada a partir de comunicação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, acompanhada de cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 20.02.0900.0001080/2025-29, instaurado em face de MSG, Técnica do MPU/Administração lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região;

Considerando que os elementos já reunidos no âmbito do PAD indicam, em tese, possível prática de atos de improbidade-administrativa relacionados a enriquecimento ilícito e dano ao erário, decorrentes da percepção de remuneração sem efetiva prestação laboral, mediante apresentação reiterada de atestados médicos em períodos coincidentes com viagens nacionais e internacionais, além de movimentação financeira aparentemente incompatível com os rendimentos funcionais da investigada;

Considerando que o acervo probatório já produzido no âmbito administrativo revela-se substancialmente robusto, recomendando-se, neste momento, apenas a complementação das informações já obtidas;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 ano, com o seguinte objeto:

Apurar possível prática de atos de improbidade-administrativa relacionados a enriquecimento ilícito e dano ao erário por MSG, Técnica do MPU/Administração vinculada à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em razão da percepção de remuneração sem efetiva prestação laboral, mediante utilização reiterada de atestados médicos, bem como em razão de movimentação financeira aparentemente incompatível com seus rendimentos funcionais.

Registre-se. Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Como diligências iniciais, determino:

1. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho para que:

a) informe o atual estágio do PAD nº 20.02.0900.0001080/2025-29 e dos procedimentos correlatos eventualmente ainda não compartilhados, informando se já foi proferida decisão administrativa final e dado cumprimento a ela;

2. Oficie-se à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região para que:

a) encaminhe ficha funcional atualizada da investigada;

b) encaminhe relação atualizada de afastamentos, licenças e registros funcionais referentes ao período de 2020 a 2026;

c) encaminhe demonstrativo consolidado das remunerações pagas à investigada no período de 2020 a 2026, com indicação, se possível, dos períodos de afastamento remunerado e de eventuais descontos, glosas ou reposições ao erário;

d) disponibilize integralmente os arquivos digitais mencionados nas atas da comissão disciplinar e não incorporados ao PGEA em razão de limitação de volume, especialmente a mídia/pasta compartilhada de aproximadamente 14,5 GB referida na Ata de Reunião de finalização dos trabalhos;

e) compartilhe integralmente os dados e relatórios produzidos no âmbito do sistema SIMBA relacionados ao Caso nº 034-MPT-000094-58, inclusive relatórios analíticos, arquivos de extração, planilhas e demais documentos correlatos, a fim de que eles sejam analisados e processados pela SPPEA/PGR, no Caso nº 001-MPF-006889-93;

f) informe se houve comunicação aos Ministérios Públicos Estaduais acerca de eventuais fatos, em tese, relacionados à utilização de declarações ou documentos ideologicamente falsos em processos judiciais estaduais.

3. Oficie-se à Polícia Federal para encaminhamento de certidão atualizada de movimentos migratórios da investigada, abrangendo o período de 10/2025 até a presente data.

4. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que:

a) informe a existência de eventual procedimento fiscal relacionado à evolução patrimonial da investigada;

b) não havendo procedimento instaurado, avalie a adoção das providências fiscais cabíveis quanto à compatibilidade entre os rendimentos declarados e a movimentação financeira identificada nos autos, encaminhando-se a documentação correlata já constante dos autos.

Cumpra-se.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 94/2026-PRPR, DE 26 DE MAIO DE 2026.

O Procurador da República JOAO VICENTE BERALDO ROMAO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e considerando a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 966/2026 - PR-PR-00075296/2026 do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013238/2025-37,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a execução da obra registrada no SIMEC sob o nº 1108706, referente à Escola Municipal João Gualberto, no Município de Guaratuba/PR.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, decorrido o prazo consignado, expeça-se novo ofício ao Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais – DIGAP/FNDE com o objetivo de obter informações atualizadas acerca da obra registrada no SIMEC sob o ID 1108706.

CUMPRA-SE

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 96/2026/MPF/PR, DE 26 DE MAIO DE 2026.

A Procuradora da República MÔNICA DOROTÉA BORA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, que regulamenta o Procedimento Administrativo,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta celebrado com JACOB CORREA PIRES (CPF 959.700.299-04).

A fim de instruir o presente procedimento, determina:

I. Publique-se a presente Portaria, na forma do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

II. Comunique-se o compromissário para que se dê início ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC.

CUMPRA-SE.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 117, DE 27 DE MAIO DE 2026.

Conversão dos autos em Inquérito Civil para acompanhar o andamento da obra de Id 17313, destinada à ampliação do Anexo B do Edifício Teixeira Soares da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em Curitiba/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO a tramitação dos autos de Procedimento Preparatório em epígrafe, autuado a partir do desmembramento do expediente nº 1.16.000.003471/2024-30, em trâmite perante a Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF), para o acompanhamento da obra de Id 17313, destinada à ampliação do Anexo B do Edifício Teixeira Soares da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em Curitiba/PR;

CONSIDERANDO que a obra em comento vem sendo acompanhada nos presentes autos desde maio de 2025, tendo a Universidade Federal do Paraná (UFPR) noticiado, no Ofício nº 498/2025/UFPR/R/GAB (PR-PR-00126823/2025) que a sua paralisação decorreria da rescisão do contrato firmado com a empresa originalmente contratada para a execução do empreendimento;

CONSIDERANDO a informação prestada pela autarquia de ensino no Ofício nº 498/2025/UFPR/R/GAB (PR-PR-00126823/2025), no sentido de que a obra em comento consubstanciar-se-ia, até aquele momento, de elementos estrutural de lajes, vigas e pilares para dois pisos, sem quaisquer elementos de estrutura de cobertura ou telhamento destes pisos existentes;

CONSIDERANDO que inexistiria, até a data da lavratura do Ofício nº 498/2025/UFPR/R/GAB (PR-PR-00126823/2025), um prognóstico para a retomada/reparação do empreendimento, de modo que a Coordenadoria de Planos e Projetos da UFPR aguardaria um estudo técnico preliminar para a destinação do Anexo B do Complexo Rebouças;

CONSIDERANDO a celebração do Contrato 102/2013 com a empresa Nominal Engenharia Ltda (8045085) para o remanescente da Concorrência Pública nº 41/2011-PCU-UFPR, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para a complementação da obra de construção do anexo B - Edifício Teixeira Soares (EX-RFFSA) - Campus Rebouças - Ampliação do Campus Central da UFPR;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, sobretudo para acompanhar a eventual reparação da obra em comento;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013205/2025-97 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, acompanhar o andamento da obra de Id 17313, destinada à ampliação do Anexo B do Edifício Teixeira Soares da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em Curitiba/PR.

Autue-se e registre-se.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

EXTRATO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 4/2026.

INQUÉRITO CIVIL 1.25.000.014782/2025-04, vinculado à 4ª CCR/MPF. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e Compromissário MUNICÍPIO DA LAPA/PR. OBJETO: Constitui o objeto do presente TAC a definição de requisitos mínimos a serem obrigatoriamente observados pelo Município da Lapa na apresentação, perante o IPHAN, de requerimento de instalação de estruturas no Centro Histórico da Lapa para a realização das festividades anuais de aniversário da cidade e ao Padroeiro Santo Antônio. DATA DA ASSINATURA: 28/05/2026.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 92, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002160/2025-98. (CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002160/2025-98 foi instaurado a partir de diversas manifestações de particulares dando conta, em síntese, de demora na entrega de unidades habitacionais no condomínio Porto do Cabo - Fase 3, empreendimento levado a cabo pela construtora Porto Engenharia e financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF) por meio do Programa Casa Verde e Amarela, atual Minha Casa Minha Vida;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração e o término do prazo para a tramitação como procedimento preparatório;
RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em inquérito civil 1.26.000.002160/2025-98, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: demora na entrega de unidades habitacionais no condomínio Porto do Cabo - Fase 3, empreendimento levado a cabo pela construtora Porto Engenharia e financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF) por meio do Programa Casa Verde e Amarela, atual Minha Casa Minha Vida; e,

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino a renovação do ofício 48, considerando que já decorreram dois meses desde a resposta da Caixa (documento 49).

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 ano para conclusão do presente inquérito civil.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 20 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com outra instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições às transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que a conta única e específica do Fundeb deve ficar sob a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de diversos municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconizam as disposições acima citadas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

CONSIDERANDO que, da análise do extrato detalhado de 2025 da Conta nº 24949-1, constatou-se que além de recursos do FUNDEB ela registra créditos de origens diversas, como, por exemplo, repasses de cotas-partes de impostos e fundos (ICMS, IPVA, ITR, ITCMD, IPI, FPE/FPM), além de receber transferências das contas BELEM S F PREFEITURA (nº 23891-0) e PMBSF FUNDO PARTICIPAÇÃO (nº 4193-9);

CONSIDERANDO que referido extrato revela transferências frequentes para as seguintes outras contas de titularidade da Prefeitura Municipal: BELEM S F PREFEITURA (nº 23891-0), PM BEL SAO FRANCISC-ESCO (nº 30266) e PMBSF FUNDO PARTICIPAÇÃO (nº 4193-9);

CONSIDERANDO que os fatos acima destacados demonstram a ocorrência de movimentações em desconformidade com o disposto no art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), que estabelece a obrigatoriedade de movimentação dos recursos do fundo em conta única e exclusiva, vedada a transferência para outras contas do ente federativo;

CONSIDERANDO que o ente municipal informou a utilização da conta denominada "FUNDO M EDUCACAO-FME" (nº 33.744-7), aberta em 2025, com início das movimentações em 2026, criada com o propósito de ser a conta de movimentação exclusiva dos recursos do FUNDEB, conforme declarado no Ofício nº 037/2026 (Doc. 23.1);

CONSIDERANDO que a conta 33.744-7 recebe aportes da conta PMBSF FUNDO PARTICIPAÇÃO (nº 4193-9), alheios ao FUNDEB, e que o volume de recursos movimentados nessa conta está muito aquém do volume característico de conta exclusiva do FUNDEB, sendo possível inferir que a Conta nº 24.949-1 ainda esteja utilizada como conta principal para o manejo dos recursos do fundo;

CONSIDERANDO que o ente municipal informou utilizar a conta "BELEM S F PREFEITURA" (nº 23891-0), mantida no Banco do Brasil, para a quitação da folha de pagamento dos servidores da educação;

CONSIDERANDO, ainda, que a análise do extrato bancário revelou tratar-se de conta destinada à folha não apenas dos servidores da educação mas também de servidores de outras áreas, sendo a conta alimentada por recursos de fundos e convênios diversos, inviabilizando a transparência e a rastreabilidade da aplicação das verbas vinculadas ao FUNDEB;

CONSIDERANDO, além disso, que embora a legislação abra uma exceção à regra que veda a transferência de recursos da conta específica do FUNDEB, a fim de permitir a transferência para conta mantida em outra instituição financeira, destinada ao pagamento da folha salarial do FUNDEB, tal exceção não se aplica à situação em que tal pagamento é operacionalizado na mesma instituição bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal) em que é mantida a conta específica do FUNDEB, caso em que o pagamento da folha também deve ser feito nesta conta (art. 1º, § 3º, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO que, em relação às irregularidades cadastrais na conta específica do FUNDEB, o município limitou-se a declarar, em seu Ofício nº 18/2026 (Doc. 23), que "as medidas já estão sendo providenciadas para alteração da responsável pelo CNPJ, a secretária municipal de educação, na base da Receita Federal".

CONSIDERANDO que a regularização da conta única do FUNDEB vai além da alteração do responsável pelo CNPJ perante a Receita Federal, subsistindo no caso pendências quanto à Atividade Econômica (CNAE), que deve observar o código 8412-0/00 (regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), e à Natureza Jurídica, que deve corresponder ao código 103-1 (Órgão Público do Poder Executivo Municipal);

CONSIDERANDO que, da análise dos extratos bancários fornecidos pelo ente municipal (Doc. 23), constatou-se que as movimentações financeiras dos recursos do FUNDEB são realizadas por CALBY DE CARVALHO CRUZ, Chefe do Poder Executivo Municipal, e não por JOCILENE FONSECA DE MENEZES, titular do órgão responsável pela educação;

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Belém de São Francisco/PE, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e da Excelentíssima Senhora Secretária de Educação, visando à adoção das providências necessárias para que:

a) a movimentação dos recursos do FUNDEB seja realizada exclusivamente em conta única e específica aberta para esse fim no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, sob a responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, vedada a transferência para outras contas de titularidade do município;

b) o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica sejam efetuados na conta indicada no item anterior, ressalvada a hipótese em que o município tenha contratado ou venham a contratar instituição financeira diversa do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal para tal pagamento, caso em que a conta de destino deverá ser destinada exclusivamente à folha do FUNDEB;

c) seja promovida a regularização cadastral da conta única e específica do FUNDEB, no que diz respeito não apenas ao CNPJ do titular, mas também à Atividade Econômica (CNAE), que deve observar o código 8412-0/00 (regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), e à Natureza Jurídica, que deve corresponder ao código 103-1 (Órgão Público do Poder Executivo Municipal).

Estabelece-se o prazo de 60 dias, contados do efetivo recebimento desta recomendação, para comprovação do cumprimento das providências aqui recomendadas, inclusive mediante a exibição dos extratos bancários atualizados das contas nºs 33.744-7 e 24949-1, bem como de print de tela contendo as informações cadastrais atualizadas da conta única e específica do FUNDEB.

Requisita-se, desde logo, às autoridades destinatárias, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o acatamento ou não da presente recomendação.

A ausência de resposta no prazo indicado será interpretada como recusa ao cumprimento da recomendação.

O não acatamento da recomendação poderá implicar a propositura das medidas necessárias à tutela dos direitos e interesses acima considerados, incluindo eventuais ações visando à responsabilização dos agentes públicos omissos, se cabível no caso.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 123, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 575/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2130/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 4ª Zona Eleitoral - PARNAÍBA-PI, enquanto durar a LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE da Promotora Eleitoral Titular, LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE, no período de 25 a 29 de maio de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 124, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 575/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2132/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça GERSON GOMES PEREIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 28ª Zona Eleitoral - PICOS-PI, enquanto durar a LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE da Promotora Eleitoral Titular, TALLITA LUZIA BEZERRA ARAÚJO, no período de 25 a 28 de maio de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 125, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 575/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2043/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça EDNOLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 53ª Zona Eleitoral - COCAL-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS do Promotor Eleitoral Titular, HÉRON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES, nos dias 25, 26, 28, 29 de maio de 2026, e 01, 02 e 03 de junho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 126, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 575/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2088/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça GERSON GOMES PEREIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 47ª Zona Eleitoral - ALTOS-PI, enquanto durar a LICENÇA COMPENSATÓRIA do Promotor Eleitoral Titular, MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO, no dia 29 de maio de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 127, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 575/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2085/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça SÉRGIO REIS COELHO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 39ª Zona Eleitoral - SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS da Promotora Eleitoral Titular, MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA, de 27 a 29 de maio de 2026, e nos dias 01, 02 e 03 de junho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 128, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 576/2026, bem como, observando o teor da PORTARIAS PGJ/PI Nº 1404/2026, Nº 1717/2026, e Nº 1926/2026, RESOLVE:

Art. 1º Alterar, a pedido, o art. 1º, da PORTARIA PRE/PI Nº 117, DE 14 DE MAIO DE 2026, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 15/05/2026, Página 26, nos seguintes termos: Onde se lê: "enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS e as FÉRIAS da Promotora Eleitoral Titular, MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GÉLIO, no período de 12 de maio a 12 de junho de 2026. ...", leia-se: "enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS e as FÉRIAS da Promotora Eleitoral Titular, MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GÉLIO, no período de 12 de maio a 03 de junho de 2026. ...".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3/2025-MPF/PRMSPA/GAB02, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001812/2024-53 em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: "Apurar a possível violação pelo INSS da garantia de tramitação prioritária dos processos administrativos para pacientes com neoplasia maligna, nos termos do art. 69-A, IV, da Lei nº 9.784/99".

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE MAIO DE 2026.

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os artigos 127 e 129, incisos II e IX, da Constituição da República, 6º, inciso XX, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a NF –1.30.001.004700/2025-35 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de acompanhar, nos municípios de Angra dos Reis e Paraty, as tratativas entre o IPHAN, o CBMERJ e os responsáveis pelos bens tombados quanto à regularidade das instalações prediais de segurança e combate a incêndios, à existência de Certificados de Aprovação ou documentos equivalentes, à identificação de riscos e à adoção de medidas de prevenção e proteção do patrimônio histórico e cultural.

Para o efeito, determino ao Cartório Unificado da Procuradoria da República no Rio de Janeiro a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram.

Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Livia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SG/MPF nº 13/2018.

ALDO DE CAMPOS COSTA

Procurador da República

PORTARIA PRM/RESENDE/RJ/GAB-1 Nº 7, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir da Notícia de Fato nº 1.30.001.003590/2026-75, com o objetivo de acompanhar o pleito da comunidade referente ao tombamento do Quilombo de Santana, no Município de Quatis/RJ, junto ao IPHAN, visando a proteção de seus patrimônios materiais e imateriais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

CONSIDERANDO que o objeto deste procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04/07/2017 editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República no Município de Resende/RJ a Notícia de Fato nº 1.30.001.003590/2026-75, originada a partir de cópias extraídas do IC 1.30.008.000145/2013-79, tendo em vista o pleito apresentado pela comunidade visando à abertura de processo de tombamento do Quilombo de Santana junto ao IPHAN, de forma participativa, abrangendo tanto os limites físicos quanto a proteção de seus bens materiais e imateriais, com base na Portaria IPHAN nº 135, de 20/11/2023;

CONSIDERANDO que referida manifestação foi colhida em reunião realizada em 07/06/2025, na Capela de Santana, que contou com representantes da Associação dos Remanescentes de Quilombo de Santana, da Mitra Diocesana de Barra do Piraí, do IPHAN, do INCRA e do Município de Quatis;

CONSIDERANDO a complexidade do tema e o rito específico ditado pela Portaria IPHAN nº 135/2023, o que torna necessário o seu acompanhamento em procedimento administrativo próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA, a partir da Notícia de Fato nº 1.30.001.003590/2026-75, em atendimento ao art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, objetivando acompanhar o requerimento e o andamento do processo de tombamento do Quilombo de Santana junto ao IPHAN, visando à proteção de seu patrimônio material e imaterial.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende - RJ, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017 c/c art. 4º, VI, e art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Eg. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais) do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, com a seguinte ementa: COMUNIDADES TRADICIONAIS - QUILOMBOLAS - QUILOMBO DE SANTANA - MUNICÍPIO DE QUATIS/RJ - IPHAN - TOMBAMENTO - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL.

Por fim, oficie-se a Associação dos Remanescentes de Quilombo de Santana para verificar o andamento do preenchimento do formulário anexo à Portaria do IPHAN, conforme sugerido como encaminhamento na última reunião com a comunidade.

IZABELLA MARINHO BRANT

Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE MAIO DE 2026.

Ref.: PP - 1.30.001.003634/2025-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 1º, caput, no artigo 2º, inciso II, e no artigo 4º, todos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e no artigo 2º, inciso II, e no artigo 5º, ambos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a defesa do meio ambiente (art. 5º, II, “d”, III, “d”; art. 6º, inciso VII, letras “a”, “b”, “c” e “g”, e inciso XIV, letra “f”, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003634/2025-86, instaurado para apurar supostas irregularidades no licenciamento ambiental do Aeródromo do Açú, especificamente quanto à alteração de finalidade de aeródromo privado para aeródromo civil público sem o devido EIA/RIMA;

CONSIDERANDO que a real destinação comercial do empreendimento tem sido objeto de lides judiciais, notadamente no Mandado de Segurança nº 0898750-59.2024.8.19.0001, em trâmite perante a 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital;

CONSIDERANDO que, embora tenha havido decisão liminar suspendendo a vedação de exploração comercial, tal medida encontra-se atualmente sobrestada por efeito suspensivo em grau de recurso, permanecendo o empreendimento, para fins ambientais, como heliporto privado;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o desfecho das ações judiciais em curso na esfera estadual que interferem na esfera de atribuição federal e no controle ambiental de competência deste órgão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, com o objeto: "Apurar irregularidades no licenciamento ambiental do Aeródromo do Açú decorrentes da alteração para aeródromo público/comercial sem EIA/RIMA, bem como monitorar as decisões judiciais que impactam a restrição de exploração comercial no local".

Como medidas iniciais, DETERMINA-SE:

a) o registro no Sistema Único, com as comunicações necessárias, além da devida publicação nos termos do artigo 4º VI e 7º, §2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b) que a assessoria realize a verificação atualizada no site do TJ/RJ quanto ao andamento dos processos nº 0898750-59.2024.8.19.0001 e nº 0931406-35.2025.8.19.0001, juntando aos autos cópia dos últimos andamentos registrados;

c) a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, solicitando que informe este Ministério Público Federal tão logo ocorra qualquer nova decisão, julgamento de recurso ou trânsito em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0898750-59.2024.8.19.0001 e do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0931406-35.2025.8.19.0001, visando subsidiar a análise a respeito da regularidade ambiental da operação comercial do aeródromo. solicita-se, ainda, que informe sobre a possibilidade de cadastrar servidores deste órgão no PJe, para que tenham acesso integral aos autos.

MALÉ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República Em Substituição no 1º Ofício

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2026.

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. PP nº 1.30.001.003200/2025-86.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso II, alínea “d” e inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 1º, caput, no artigo 2º, inciso II, e no artigo 4º, todos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e no artigo 2º, inciso II, e no artigo 5º, ambos da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com o escopo de apurar denúncia de despejo de esgoto sem tratamento por parte do Município de Quissamã no Canal Campos-Macaé, em trecho que atravessa o Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba;

CONSIDERANDO a recente manifestação técnica do INEA (SEI nº 128027552), após vistoria realizada em 15/03/2026, a qual informou que a ETE Piteiras opera em condições precárias, com necessidade premente de manutenção, reparos e substituição de equipamentos, além de constatar que a Licença de Instalação e Operação (LIO) nº IN050271 encontra-se vencida desde 20/09/2024;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas pelo ICMBio apontaram a existência de possíveis lançamentos de esgotos clandestinos na rede pluvial urbana central de Quissamã, sugerindo a necessidade de um acordo para ampliar o tratamento de esgoto e intensificar a fiscalização;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente Procedimento Preparatório encontra-se vencido;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003200/2025-86 em INQUÉRITO CIVIL, visando à continuidade das diligências para assegurar que não ocorra o lançamento de esgoto in natura ou inadequadamente tratado no Canal Campos-Macaé e na área de influência do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. a atuação no Sistema Único, procedendo-se às comunicações de praxe;

2. a publicação desta Portaria, conforme determina o art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

3. a expedição de ofício ao INEA, solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) o estágio atual do processo de renovação da licença ambiental (SEI-070002/007342/2025); e (ii) o cronograma de exigências e notificações formalizadas à Prefeitura de Quissamã para a regularização das falhas operacionais detectadas na ETE Piteiras;

4. a expedição de ofício ao Município de Quissamã, para que apresente, em 15 (quinze) dias: (i) cronograma detalhado de investimentos, reformas e manutenção da ETE Piteiras; (ii) plano de fiscalização para coibir ligações clandestinas de esgoto na rede pluvial ligada ao canal Campos-Macaé; e (iii) informações atualizadas sobre o procedimento licitatório junto ao CIDENNF;

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE MAIO DE 2026.

Referência: Notícia de Fato nº 1.30.001.000244/2026-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "c", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 8 e 9, da Resolução CNMP n. 174/17 e, ainda;

CONSIDERANDO que o Centro Nacional de Perícia (CNP) foi convidado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) para subsidiar atuação coordenada que visa à adoção de providências cabíveis quanto às obras públicas paralisadas listadas no Paineis de Acompanhamento de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União (TCU), disponível no sítio eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/paineis-de-informacoes>;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO CIRCULAR 44/2025 1A.CAM - PGR-00175962/2025 e do MEMORANDO nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR, ambos orientando e solicitando ações dos membros do Ministério Público Federal acerca do Programa Destrava, de iniciativa conjunta do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Tribunal de Contas da União (TCU), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Ministério da Infraestrutura, a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Controladoria Geral da União (CGU);

CONSIDERANDO o conteúdo das planilhas compartilhadas pela Assessoria Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura (ANPEA) no link: "https://drive.google.com/drivefolders/1Ieulx_u7ZMAwOkt8sWJqS610zQy9HrAusp=sharing", em que esta buscou uma forma de criar um critério preliminar de priorização das obras, para facilitar o trabalho dos membros na escolha das obras mais relevantes no universo de empreendimentos que serão apresentados à fiscalização e acompanhamento por estes;

CONSIDERANDO a criação pela Assessoria Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura (ANPEA) de um mapa constando as 5574 obras da saúde paralisadas ou inacabadas que estariam no escopo do Programa Destrava, disponível em: "https://drive.google.com/drive/folders/1CPUMSMJ3paG7_9XjKKhoVpfCM975vjU1usp=sharing";

CONSIDERANDO a INFORMAÇÃO 1/2026 GABPRM1-GGV - PRM-CAM-RJ-00000008/2026, na qual consta, em íntegra complementar, dados relativos à PRM/Campos, constantes da tabela "Destrava.xlsx";

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada para acompanhar a retomada da obra identificada sob o ID SISMOB-04543783000113004 (PSF GRUSSAI), localizada em São João da Barra/RJ, em razão da repactuação das obras da Saúde;

RESOLVE:

1) Converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para análise e acompanhamento, de acordo com as diretrizes e objetivos firmados no âmbito do Programa Destrava, da retomada da obra identificada sob o ID SISMOB-04543783000113004 (PSF GRUSSAI), localizada em São João da Barra/RJ;

2) Publique-se esta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República em Substituição no 1º Ofício

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE MAIO DE 2026.

Referência: Notícia de Fato nº 1.30.001.000264/2026-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "c", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 8 e 9, da Resolução CNMP n. 174/17 e, ainda;

CONSIDERANDO que o Centro Nacional de Perícia (CNP) foi convidado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) para subsidiar atuação coordenada que visa à adoção de providências cabíveis quanto às obras públicas paralisadas listadas no Paineis de Acompanhamento de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União (TCU), disponível no sítio eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/paineis-de-informacoes>;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO CIRCULAR 44/2025 1A.CAM - PGR-00175962/2025 e do MEMORANDO nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR, ambos orientando e solicitando ações dos membros do Ministério Público Federal acerca do Programa Destrava, de iniciativa conjunta do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Tribunal de Contas da União (TCU), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Ministério da Infraestrutura, a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Controladoria Geral da União (CGU);

CONSIDERANDO o conteúdo das planilhas compartilhadas pela Assessoria Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura (ANPEA) no link: "https://drive.google.com/drivefolders/1Ieulx_u7ZMAwOkt8sWJqS610zQy9HrAusp=sharing", em que esta buscou uma forma de criar um critério preliminar de priorização das obras, para facilitar o trabalho dos membros na escolha das obras mais relevantes no universo de empreendimentos que serão apresentados à fiscalização e acompanhamento por estes;

CONSIDERANDO a criação pela Assessoria Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura (ANPEA) de um mapa constando as 5574 obras da saúde paralisadas ou inacabadas que estariam no escopo do Programa Destrava, disponível em: "https://drive.google.com/drive/folders/1CPUMSMJ3paG7_9XjKKhoVpfCM975vjU1usp=sharing";

CONSIDERANDO a INFORMAÇÃO 1/2026 GABPRM1-GGV - PRM-CAM-RJ-00000008/2026, na qual consta, em íntegra complementar, dados relativos à PRM/Campos, constantes da tabela "Destrava.xlsx";

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada para acompanhar a retomada da obra identificada sob o ID SISMOB-11389542000115003 (UBS - ILHA DOS MINEIROS), localizada no município de São Francisco de Itabapoana/RJ, em razão da repactuação das obras da Saúde;

RESOLVE:

1) Converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para análise e acompanhamento, de acordo com as diretrizes e objetivos firmados no âmbito do Programa Destrava, da retomada da obra identificada sob o ID SISMOB-11389542000115003 (UBS - ILHA DOS MINEIROS), localizada no município de São Francisco de Itabapoana/RJ;

2) Publique-se esta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República em Substituição no 1º Ofício

PORTARIA Nº 36, DE 27 DE MAIO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.30.005.000162/2025-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e no artigo 1º da Lei 7347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO recair sobre o Ministério Público Federal a responsabilidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como ajuizar outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser o inquérito civil procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração pública, e de seus agentes, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a representação anônima proveniente do sistema FALA.BR (Protocolo 02421.2025.001180-50), encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), quando noticia supostas irregularidades e falta de transparência na aplicação de verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2023, no Colégio Estadual Joaquim Távora, em Niterói;

CONSIDERANDO as informações complementares da SEEDUC, que indicam a existência de um conflito relevante acerca da gestão e transparência de recursos federais destinados à educação, impactando a regularidade da administração pública e o direito à informação da comunidade escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em referência em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1 - Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Na sequência, reiterem-se os ofícios nº 137/2026/GABPRM5-PCCB, doc. 25, nº 136/2026/GABPRM5-PCCB, doc. 26 e nº 138/2026/GABPRM5-PCCB, doc. 27.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE MAIO DE 2026.

NF - 1.30.005.000155/2025-78 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e no artigo 1º da Lei 7347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO recair sobre o Ministério Público Federal a responsabilidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como ajuizar outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser o inquérito civil procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração pública, e de seus agentes, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada perante este órgão ministerial, quando noticia supostas dificuldades na assistência ao parto normal por parte das operadoras de planos de saúde, e consequentemente, em obter o reembolso integral das despesas com médicos particulares contratados para tal finalidade;

CONSIDERANDO a notícia de suposta omissão da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no que tange ao seu dever de fiscalizar a adequação e a conformidade das redes credenciadas das operadoras de planos de saúde face às Resoluções Normativas vigentes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em referência em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1 - Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2- Na sequência, façam-se os autos conclusos para deliberação.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38 , DE 27 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Preparatório - PP Nº 1.30.005.000103/2025-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e no artigo 1º da Lei 7347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO recair sobre o Ministério Público Federal a responsabilidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como ajuizar outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser o inquérito civil procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração pública, e de seus agentes, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir na apuração de possível deficiência na prestação do serviço de atendimento oncológico na rede de unidades habilitadas no município de Niterói;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o

prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1 - Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Encaminhe-se Ofício à Secretária de Saúde do Município de Niterói, requisitando a apresentação de esclarecimentos e justificativas gerais;

3- Na sequência, façam-se os autos conclusos para deliberação.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE MAIO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.005.000034/2026-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e no artigo 1º da Lei 7347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO recair sobre o Ministério Público Federal a responsabilidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como ajuizar outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser o inquérito civil procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, e de seus agentes, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO indícios de ocupação irregular de uma Área de Preservação Permanente (APP) com extensão aproximada de 2,5 hectares, localizada no distrito de Ponta Negra, em Maricá/RJ;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em referência em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1 - Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Na sequência, façam-se os autos conclusos para expedição de ofício no sentido de confirmar a caracterização ou não da área como terreno de marinha, aguardando-se assim a devida resposta da SPU.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 28 DE MAIO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.005.000047/2026-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e no artigo 1º da Lei 7347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO recair sobre o Ministério Público Federal a responsabilidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como ajuizar outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser o inquérito civil procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, e de seus agentes, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO indícios de irregularidades no cumprimento das regras das vagas de cotas de pardos e negros no Concurso Público Nacional EBSEH nº 01/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em referência em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1 - Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Na sequência, façam-se os autos conclusos para apreciação da resposta encaminhada pela ;

3 - Após, intime-se o comunicante para manifestar-se a respeito das justificativas apresentadas pela EBSEH.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001407/2024-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos

administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.001407/2024-35 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis dificuldades dos pacientes no agendamento de consultas no INTO.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2) Considerando a expedição de ofício ao INTO, acautele-se por 60 dias.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 78, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002904/2024-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.002904/2024-51 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades no Pregão nº 90.014/2024 (Processo nº 33409.008856/2023-94), deflagrado pelo Instituto Nacional de Cardiologia (INC), para aquisição de materiais de laboratório (Testes para Automação em Coagulação, Microbiologia, Hemocultura, Hematologia e outros).

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Oficie-se ao INC e à CGU, conforme Despacho PR-RJ-00041385/2025.

3) Após, acautele-se por 60 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 150, DE 13 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.004744/2025-65, instaurado com o escopo de apurar o adequado acompanhamento de criança com TEA no âmbito do Centro de Referência em Educação Infantil Realengo do Colégio Pedro II, à luz da Lei Brasileira de Inclusão, notadamente quanto ao acompanhamento pedagógico e de saúde; o uso regular de agenda ou instrumento análogo para garantir efetiva comunicação entre escola e responsáveis e a elaboração de Plano Educação Individualizado pela instituição em favor dos alunos que dele necessitam;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.004744/2025-65, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 154, DE 3 DE JULHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006379/2024-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.006379/2024-42 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível suposta irregularidade no processo seletivo simplificado promovido pelo Grupo Hospitalar Conceição para o Hospital Federal de Bonsucesso (Edital nº 001/2024).

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Após, volte-me concluso para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 178, DE 23 DE MAIO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.30.001.006162/2025-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7.347/85 e Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que o Grupo Hospitalar Conceição (GHC) deflagrou o Procedimento Licitatório Eletrônico nº 15/25 (Processo Administrativo nº 1376/25), cujo objeto é a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços jurídico- trabalhistas (assessoria, consultoria e contencioso) pelo prazo de 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO a vigência do Concurso Público nº 02/2025, homologado em 09/10/2025 pelo Edital nº 34/2025, para o provimento do Cargo 20: Advogado, o qual possui, atualmente, candidatos aprovados aguardando convocação;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº PR-RJ-00030940/2026, que orientou a anulação da referida licitação e a abstenção de formalização de contratações antes do esgotamento da listagem de candidatos aprovados por meio do Concurso Público nº

02/2025 não foi acatada;

CONSIDERANDO que o GHC, em seu pedido de reconsideração, alegou a impossibilidade de convocação dos aprovados face ao limite de pessoal imposto pela Portaria SEST/MGI nº 11.401/2025, sustentando ainda a complexidade das teses jurídicas e a necessidade de evitar conflitos de interesses entre advogados do quadro próprio e as demandas da categoria;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 3736/2026/GABPR46-JM, requisitando o Projeto Básico da licitação e um comparativo técnico detalhado entre as atribuições do cargo e o objeto licitado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, em atenção ao pleito da estatal, franqueou o acesso integral aos autos deste procedimento e concedeu prazo suplementar de 20 (vinte) dias para resposta, o qual transcorreu sem que as informações fossem prestadas;

CONSIDERANDO os elementos de informação colhidos, e uma vez analisados os objetivos do procedimento preparatório cujo prazo de tramitação expirou, a instrução até aqui realizada e ponderado o contexto fático-probatório, entendendo ser razoável o aprofundamento das diligências;

RESOLVE, com fulcro no art. 4º, §4º da Resolução CSM PF nº 87/2006 e art. 2º, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007 converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível irregularidade na terceirização de serviços jurídicos pelo Grupo Hospitalar Conceição (GHC), mediante o Procedimento Licitatório Eletrônico nº 15/25 (Processo Administrativo nº 1376/25), que visa à contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços de assessoria, consultoria e contencioso trabalhista pelo prazo de até 10 (dez) anos, em suposta preterição aos candidatos aprovados no Concurso Público nº 02/2025 (homologado pelo Edital nº 34/2025) para o cargo de

Advogado (Cargo 20).

Por fim, determino:

- b) Providencie-se a publicidade da presente portaria, nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do artigo 5º da Resolução CSM PF nº 87/2010.
- b) Reitere-se o Ofício nº 3736/2026/GABPR46-JM ao GHC.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 180, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003316/2026-04 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de possível subtração de obras raras da Biblioteca Nacional;
Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;
RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003316/2026-04 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

BIBLIOTECA NACIONAL - POSSÍVEL SUBTRAÇÃO DE OBRAS RARAS - IDENTIFICAÇÃO - AÇÃO CIVIL PARA A PERDA DE BENS

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 183, DE 28 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004400/2025-56, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos descritos na ementa do presente Procedimento: MARINHA DO BRASIL - RELATO DE QUE O CAPITÃO-TENENTE R.S.B.P., EXERCENDO A FUNÇÃO DE CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES FÍSICAS NO CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE ALEXANDRINO (CIAA), ESTARIA ANUNCIANDO EM VÍDEO DE ACESSO PÚBLICO SER PROPRIETÁRIO E GESTOR DE UMA EMPRESA PRIVADA DE ROUPAS ESPORTIVAS - POSSÍVEL IRREGULARIDADE.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 5ª CCR.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 197, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004125/2023-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.004125/2023-17 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível irregularidade na tramitação do processo administrativo 33407.002418/2015-22, que contratou a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. para a prestação de serviços de apoio administrativo e outros de natureza operacional no Hospital Federal Cardoso Fontes.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
2) Reitere-se ofício não respondido.
3) Após, acautele-se por 60 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 198, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003541/2023-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da

Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.003541/2023-90 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível irregularidade na prorrogação do contrato firmado no processo 33433.478876/2017-83 pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado com a empresa PROVAC Terceirização de Mão de Obra Ltda

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Reitere-se ofício ao HFSE ainda não respondido.

3) Após, acautele-se por 60 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE ABRIL DE 2026.

Ref.: IC 1.30.010.000112/2019-75

Trata-se de procedimento instaurado de ofício, a partir do arquivamento do ICP n. 1.30.010.000267/2014-98, para investigar a regularidade ambiental de intervenções feitas nas ruas Professor Euclides Santos Esteves e Joaquim Simões de Araújo, em loteamento no Distrito de Parapeuna (Valença/RJ), sendo duas edificações e uma abertura na vegetação, conforme se verifica da respectiva Portaria de instauração (docs. 1 a 5)

Como diligência inicial, foi expedido ofício ao Município de Valença/RJ para realização de vistoria (Ofício 468/2019 - doc. 7).

O ofício ministerial n. 1210/2019 buscou estimar o tempo de recuperação integral da vegetação nativa na rua A, bem como informações sobre a ocupação de APP do rio rio Preto (doc. 23).

A resposta foi apresentada no Ofício 105/2019 (doc. 25, repetido no doc. 28): em menos de 1 ano, haverá vegetação herbácea recompondo a área afetada; depois, com o passar dos anos, não mais do que 5 anos, haverá formação arbustiva e arbórea; sobre a ocupação de APP do rio Preto, a municipalidade não esclareceu, reportando o assunto ao INEA ou IBAMA.

Neste contexto, o despacho 1949/2019 e o ofício 1459/2019 (docs. 29 e 30) buscaram informações junto ao INEA.

A resposta do INEA foi apresentada através do relatório de vistoria INEA n. 1145.10.19 (doc. 42), que constatou edificações na faixa marginal do rio Preto, sendo recomendável a regularização do loteamento. A autarquia estadual mencionou que duas edificações de que se trata estão em faixa marginal de proteção do rio Preto, que é de 50m, e que não se trata de área urbana consolidada. Informou, ainda, que na área da abertura da vegetação, o local vem sofrendo intervenções antrópicas que, uma vez cessadas, poderia ser regenerada em cinco anos, com plantio de espécies nativas da mata ciliar.

A portaria de instauração do inquérito civil público especificou o objeto como sendo apurar (i) a regularidade ambiental das edificações situadas em faixa marginal de proteção do rio Preto, em loteamento no Distrito de Parapeuna, Valença-RJ, do qual fazem parte as ruas Professor Euclides Santos Esteves e Joaquim Simões de Araújo, bem como (ii) a responsabilidade civil do Município de Valença-RJ, por omissão/deficiência no exercício do poder de polícia (doc. 45).

O Município de Valença/RJ foi requisitado a informar quais as medidas adotadas em relação às constatações advindas do relatório de vistoria INEA 1145.10.19, vindo a resposta no Ofício 144/2020 (doc. 58):

- o embargo da obra em curso foi cancelado, porque se chegou a conclusão de que a APP está em área urbana consolidada, na qual não houve danos além da própria supressão da vegetação nativa, o que resultou na expedição de autorização ambiental AA 01/2019;

- não houve pedido de licenciamento ambiental do loteamento no ano 2000, época da aprovação do mesmo pela Secretaria de Obras, eis que a Comissão de licenciamento ambiental no Município só foi criada no ano 2014;

- sobre a distância entre as casas construídas e o rio Preto, é provável que estejam em áreas não edificantes, mas entende que a demarcação de faixa marginal de proteção é do IBAMA ou do INEA;

- a Secretaria Municipal de Meio Ambiente vem cumprindo suas obrigações, inclusive porque promove ações de educação ambiental em todas as escolas da rede municipal desde o ano 2012, além de promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente em diversos eventos realizados periodicamente;

- O licenciamento ambiental realizado na esfera municipal tem atendido as normas correspondentes.

Conforme consignado no despacho 785/2020, o primeiro entendimento do INEA, sobre não ser área urbana antropizada, foi revisto, com a emissão de autorização ambiental. De toda forma, salientou-se ser necessário obter informações detalhadas junto à autarquia estadual para compreender o fundamento da autorização ambiental concedida (doc. 60).

Em resposta, foi enviado o relatório INEA n. 297.06.20 (doc 74). Cabe destacar:

(i) MPF: há demarcação de faixa marginal de proteção do rio Preto?

INEA: Não consta no banco de dados do INEA processo de demarcação para a localidade;

(ii) MPF: a demarcação é etapa necessária para a regularização do loteamento no Distrito de Parapeuna? Quais medidas adotadas para abertura do processo administrativo?

INEA: o loteamento foi aprovado pelo Município de Valença em 26/10/2000; para sua regularização, se faz necessária a demarcação da faixa marginal de proteção do rio Preto, devendo, entretanto, ser consultada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão responsável pelo licenciamento; os responsáveis pelo espólio (que fundaram o loteamento) deverão requerer ao INEA a abertura de processo de certificado de demarcação de faixa marginal de proteção, conforme Norma Operacional - NOP-33 do INEA, aprovada pela Resolução INEA n. 130.

(iii) MPF: sobre as ocupações mencionadas no relatório de vistoria 1145.10.19 (uma construção em andamento, de Eveline Pereira Simões Barbosa, e uma residência recém acabada), foi lavrado auto de embargo?

INEA: sobre a construção em andamento, havia sido embargada, eis que a responsável não apresentou documentos; no curso do procedimento administrativo, constatou-se tratar de área urbana consolidada e ser inexigível o licenciamento ambiental, sendo necessário apenas autorização para intervir em APP, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Valença, que a emitiu (autorização n. 001/2019), o que resultou no cancelamento do embargo.

Por força do despacho 1763/2020 (doc. 76), foi expedida Recomendação n. 3/2020 ao INEA, para abertura de processo de demarcação de faixa marginal de proteção, e ao Município de Valença, para não conceder licenças para instalações em APP, ressalvados os casos expressamente permitidos em lei (doc. 77).

Certificado o acatamento da recomendação (doc. 89).

Em busca de informações sobre a abertura de processo de demarcação de faixa marginal de proteção, o INEA informou que notificou o responsável JEAN SIMÕES DE ARAÚJO - despacho 503/2021 (doc. 113).

Em atualização, o INEA informou através do relatório n. 650.09.21, de 30/09/2021, que (doc. 137):

- foi emitida a notificação nº SUPMEPNOT/01118914, a qual intima o responsável a requerer junto ao INEA, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento da notificação, demarcação da faixa marginal de proteção do Rio Preto, conforme estabelecido na NOP-INEA - 33 da área do espólio de Joaquim Simões de Araújo, onde foi implantado o Condomínio "Joaquim Simões de Araújo", situado de frente para a Praça Álvaro de Oliveira, em Parapeúna - 5º Distrito de Valença/RJ;

- em 21/07/2021, foi protocolada carta (SEI 20080413) solicitando prorrogação de prazo para o atendimento da notificação SUPMEPNOT/01118914 com a alegação de que alguns documentos necessários para a instrução e abertura do processo junto ao INEA não estavam sendo disponibilizados por repartições competentes pelo emissão;

- em 9/8/2021, foi emitida a notificação nº SUPMEPNOT/01121704 concedendo prorrogação de prazo da notificação SUPMEPNOT/01118914, conforme solicitado;

- a notificação nº SUPMEPNOT/01121704 foi recebida em 1/9/2021, estando no prazo o pedido de prorrogação da notificação.

Em novas informações, o INEA reafirmou que foi instaurado procedimento para a demarcação de faixa marginal de proteção, mas que ainda não havia sido finalizado, conforme relatório n. 002.01.22 (doc. 149):

Prosseguindo, com base nas informações do doc. 176, o despacho 1375/2022 vislumbrou a existência de omissões por parte do interessado para a solução das pendências apontadas pelo INEA para o encerramento da demarcação de faixa marginal de proteção (doc. 179).

Nesse sentido, foi expedido ofício a JEAN SIMÕES DE ARAÚJO, para informar as medidas adotadas para atender às exigências do INEA (doc. 180).

Novo ofício foi expedido ao referido destinatário, incluindo-se o relatório INEA 337.06.22, que listou as pendências havidas (docs. 183, 187 e 188).

Noticiado o falecimento do então procurador do investigado (doc. 199), foi concedido novo prazo no despacho 2018/2022 (doc. 202), que se manifestou no doc. 218, noticiando haver cumprido as exigências do INEA.

Em busca de novas informações sobre o andamento da demarcação, foram requisitadas novas informações ao INEA (docs. 220 e 221).

O investigado JEAN encaminhou novas informações, reiterando o cumprimento de exigências (doc. 224).

O INEA apresentou as seguintes informações (relatório 094.03.23 - doc. 231):

- No que tange às pendências mencionadas no relatório 337.06.22-OFMP de 21/06/2022 (Condomínio Joaquim Simões de Araújo - Distrito de Parapeúna, Valença/RJ) informou que as mesmas foram sanadas, acarretando na abertura do processo SEI nº 070005/001168/2022, cujo qual se encontra em análise naquela superintendência regional.

- No tocante à demarcação da faixa marginal de proteção do Rio Preto, informou que o processo se encontra naquela superintendência para análise, estando em fase de realização de vistoria para subsidiar a continuidade da análise pelo setor competente do INEA: SERVAM.

Após reiterações de ofício, o INEA apresentou novas informações no ofício INEA/OUV. n. 272/2024 (doc. 270):

- processo de requerimento da demarcação da FMP do Rio Preto vem tramitando junto a este órgão ambiental sob o nº SEI-070005/001168/2022, e pode ser consultado publicamente através do SEI-RJ;

- foi realizada uma vistoria técnica pela Superintendência Regional Médio Paraíba do Sul - SUPMEP, estando o referido processo atualmente no Serviço de Hidrologia e Hidráulica - SERVHID, integrante da Diretoria de Licenciamento Ambiental - Dirlam, lotada na sede deste INEA, para calcular a seção e vazão do trecho em questão do córrego sem denominação e do Rio Preto, para posterior definição da FMP em questão;

- as alíneas "ii", "iii", "iv" e "v" dependem da demarcação da FMP para possibilitar o envio da resposta no âmbito da competência desta autarquia estadual, motivo pelo qual, com a devida vênia solicito a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para possibilitar o envio da complementação do atendimento.

Junto com o ofício, consta despacho da Dirlam, que reproduz as informações acima citadas, bem como esclarece que ao caso objeto da investigação aplica-se o Decreto Estadual n. 42.356/2010 que, em função da antropização, autoriza a redução da FMP definida pelo Código Florestal, a depender da vazão dos corpos hídricos.

Por fim, apresentou-se também cópia do relatório de vistoria realizado em 24/03/2023 (relatório 157.04.23), merecendo destaque as seguintes informações:

- trata-se de um terreno de um Condomínio Joaquim Simões de Araújo com área de 21.310,58 m², dividido em quatro vias e ocupado por edificações residenciais;

- a propriedade está localizada em área urbana de longa e consolidada ocupação do distrito de Parapeúna, município de Volta Redonda, ocupada predominantemente por edificações residenciais, comerciais e de serviços de média densidade demográfica;

- as vias do Condomínio Joaquim Simões, bem como a Rua São Pedro que acessa o condomínio, são vias pavimentadas, com drenagem pluvial e com postes para distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

- em edificação no condomínio identificou-se hidrômetro da concessionária local, desta forma existe o abastecimento de água tratada;

- não foi possível visualizar a rede coleta de esgoto sanitário;

- foi verificado que existe recolhimento dos resíduos sólidos urbanos pela municipalidade e são encaminhados para tratamento pelo Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café;

- conforme a base hidrográfica SEA/IBGE, na escala 1:25.000, e verificação in loco a área do Condômino é limitada ao Norte pelo Rio Preto, e a oeste por "Córrego Sem Nome", afluente do Rio Preto (...)

- o Rio Preto (conforme aferido no programa Google Earth) no trecho da área do Condômino tem uma largura entre 20 e 40 metros, um leito natural tanto nas margens a montante como a jusante da área do Condomínio;

- conforme visualizado in loco e nas imagens do Google Earth, ambas as margens do Rio Preto, a montante e a jusante da área objeto do p.p., é ocupada por edificações urbanas;
- na margem do “Córrego Sem nome” do lado do Condomínio identificou-se um fragmento de vegetação arbustiva densa e espécies arbórea que estendessem margeando também o Rio Preto;
- não pode ser observada a existência de nascente no local;
- aparentemente a área não está em topo de morro;
- considerando que a área no entorno da propriedade encontra-se antropizada;
- considerando que a área no entorno da propriedade possui características de urbana consolidada, contando com, pelo menos, 4 equipamentos de infraestrutura urbana;
- considerando a inexistência de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração e a ocupação consolidada das margens do curso d'água à montante e à jusante do trecho em análise;
- considerando que a alternativa de recuperação da área como um todo é inviável pelos custos excessivos para a coletividade;
- conclui-se que a faixa marginal de proteção no trecho do Rio Preto e do Córrego Sem Nome poderá ser demarcada conforme Decreto Estadual n. 42.356/2010, desde que consideradas outras questões ambientais e as questões jurídicas que envolvem a dominialidade dos cursos hídricos em questão.

O INEA apresentou outras informações no doc. 275, porém sem dados novos. Já no ofício n. 1739/2024 (doc. 289), comunicou que o solicitante JEAN SIMÕES DE ARAÚJO não apresentou documentos essenciais.

Neste contexto, foi expedida a recomendação n. 08/2024, a fim de que JEAN SIMÕES DE ARAÚJO atenda às notificações do INEA e adote todas as providências exigidas para o regular trâmite do procedimento administrativo de demarcação de faixa marginal de proteção (doc. 292).

Com base nas petições (docs. 301 e 307), bem como nas informações apresentadas pelo INEA no ofício n. 806/2025 (doc. 334) e na petição (doc. 340), foi certificado o acatamento da recomendação (doc. 345).

Visando atualizar o status da demarcação, o INEA apresentou ofício INEA/OUVI n. 1705/2025 (doc. 360). Destaca-se:

- foi emitida a Certidão Ambiental CA Nº IN103305 de demarcação da Faixa Marginal de Proteção/FMP (CAFMP) do Rio Preto e da Faixa Non Aedificandi/FNA do córrego sem nome;
- a propriedade se encontra parcialmente inserida na FMP/FNA demarcada;
- a CAFMP é um ato administrativo que atesta a demarcação de FMP de corpos hídricos presentes na propriedade objeto do requerimento. Assim, esse instrumento não avalia a implantação ou regularidade de qualquer intervenção na FMP, as quais devem ser analisadas no âmbito de processos próprios de Autorização Ambiental para Intervenção em APP/FMP ou de licenciamento ambiental estadual;
- a existência da CAFMP para o local não exime o requerente do atendimento às demais licenças e autorizações federais e estaduais;
- o INEA avalia casos de Autorização Ambiental para Intervenção em FMP no âmbito dos processos de licenciamento do órgão e em casos nos quais os municípios não estão habilitados a licenciar; o município de Valença, atualmente, está habilitado a licenciar e poderá conduzir esse tipo de avaliação;

- sobre a possibilidade de regularização fundiária sustentável, a questão foi remetida a DIRRAM;

Visando novos esclarecimentos, o despacho 2257/2025 (doc. 368) ordenou oficiar ao INEA para esclarecer se a ocupação de faixa marginal de proteção retratada nos referidos autos é suscetível, em tese, à regularização fundiária sustentável.

A resposta apresentada no relatório INEA 729.11.25 foi positiva para a regularização fundiária, mas sugeriu oficiar a Defesa Civil de Valença para realizar vistoria no local e verificar as questões de segurança quanto as construções que se encontram ao lado do corpo hídrico que cruza a Rua São Pedro projetada, 172 (doc. 378). Assim constou:

- a) O local apresenta infraestrutura urbana consolidada, com vias pavimentadas, drenagem pluvial, distribuição de rede de energia elétrica, abastecimento público de água e coleta regular de resíduos sólidos urbanos;
- b) Possui características típicas de ocupação urbana consolidada. Foi identificada que a mata ciliar se encontra preservada ao lado do corpo hídrico denominado “Rio Preto”, o outro córrego, afluente do Rio Preto, se encontra com parte canalizado;
- c) Há documentos no SEI contendo mais informações como Certidão Ambiental de demarcação de faixa marginal (SEI-101130394) – CA NºIN103305, apresentando as características do corpo híbrido do rio Preto e o córrego sem nome, com FMP demarcada em 15 metros para o Rio Preto e 1,5 metros para o Córrego sem nome.

Resposta ao questionamento do Ofício 1007/2025 – MPF - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI – Ref.: IC - 1.30.010.000112/2019, que solicita se a ocupação de faixa marginal de proteção retratada nos referidos autos é suscetível, em tese, à regularização fundiária sustentável:

R: Sim, contanto que respeitem as demarcações conforme a CA NºIN103305, pesquisando pelo Google Earth conseguimos identificar no ano de 2011, o local do ponto P1 já existia uma construção e no ano de 2014 no ponto P2 começou a movimentação de alvenaria a ser realizado a construção do imóvel, hoje não respeitando a distância pedida de 1,5 metros e as demais construções estão respeitando os 15 metros do Rio Preto. Entendemos que ao se tratar de área antropizada e consolidada, o município tem a capacidade de apresentar os estudos da área para dar prosseguimento à regularização fundiária. Em tempos sugerimos encaminhar ofício à Defesa Civil de Valença, realizar a vistoria no local e verificar as questões de segurança quanto as construções que se encontram ao lado do corpo hídrico que cruza a Rua São Pedro projetada, 172, em atenção ao prédio instalado entre o ano de 2014 nas coordenadas (22°05'31.7"S 43°49'44.9"W).

Assim, foi requisitada a realização de vistoria circunstanciada pela Defesa Civil para verificar as questões de segurança das construções que se encontram ao lado do corpo hídrico que cruza a Rua São Pedro projetada, 172.

A resposta apresentada no doc. 386 não foi esclarecedora, o que motivou nova requisição, nos termos do despacho 412/2026 (doc. 389).

Em derradeira resposta apresentada no doc. 394, a Defesa Civil informou que:

"não foram detectadas trincas significativas, deformações, recalques diferenciais de fundação ou qualquer movimentação nas estruturas da edificação existente, no momento da vistoria e para atual condição de carregamento mecânico, portanto, não comprometendo por hora a estabilidade da referida edificação".

É o relatório.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

A apuração de destinou a apurar a regularidade ambiental de edificações situadas em Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Rio Preto, no Distrito de Parapeúna, em Valença/RJ, bem como a possível omissão do Município no exercício do poder de polícia.

Ao longo da instrução, constatou-se que as intervenções consistem em edificações residenciais e uma abertura de vegetação em loteamento aprovado pela municipalidade no ano 2000. O INEA realizou vistorias, apurando que a área se insere em contexto urbano de longa data e consolidado, caracterizado por pavimentação, iluminação pública e abastecimento de água (relatório 157.04.23 - doc. 270).

O INEA procedeu à demarcação da FMP, instaurando processo administrativo específico (SEI nº 070005/001168/2022) - ofício INEA/OUVI n. 1705/2025 (doc. 360).

Importante ressaltar que a tanto a autarquia estadual, quanto a Defesa Civil de Valença não identificaram situações de risco iminente ou insegurança para os moradores, mesmo considerando a proximidade com os corpos hídricos (docs. 378 e 394).

Com efeito, segundo o INEA, a margem do Rio Preto encontra-se preservada e o córrego adjacente foi devidamente canalizado em sua maior extensão (doc. 378). No que tange ao trecho remanescente não canalizado, a Defesa Civil indicou que este não traz impacto ou risco à integridade do edifício construído nas suas proximidades, garantindo a estabilidade da ocupação (doc. 394).

Paralelamente às apurações objeto deste inquérito civil público, o Parquet federal ajuizou ação civil pública em desfavor do MUNICÍPIO DE VALENÇA para exigir a regularização fundiária sustentável das ocupações em áreas urbanas nas proximidades do Rio Preto e Rio Paraíba do Sul (autos n. 5000221.29.2024.4.02.5119). Naquele feito, foi firmado TAC com a municipalidade, conforme se verifica do instrumento em anexo.

A detida análise do TAC permite concluir que as obrigações assumidas pelo Município de Valença no TAC visam à solução definitiva e coletiva das ocupações em áreas consolidadas.

Nesse contexto, o Município comprometeu-se a realizar um levantamento minucioso e o mapeamento de todos os núcleos urbanos informais situados em Áreas de Preservação Permanente (APP), especialmente nas margens do Rio Preto e Rio Paraíba do Sul e seus afluentes. Essa obrigação inclui a elaboração de um diagnóstico socioambiental e de um Plano de Regularização Fundiária Sustentável, que deve identificar as situações de risco, a densidade demográfica e o nível de antropização de cada trecho, garantindo que a regularização seja precedida de critérios técnicos objetivos.

O cumprimento de tais obrigações demanda um complexo de atos, que vão desde a elaboração de termo de referência até a elaboração e execução de projeto de regularização fundiária, com a consequente realocação permanente de famílias de baixa renda estabelecidas em locais não passíveis de regularização, a demolição de imóveis e a recuperação de áreas degradadas.

Diante deste relevante fato novo - ultimação de TAC para a regularização urbana - o prosseguimento deste inquérito civil ensejaria evidente insegurança jurídica e afronta ao princípio da isonomia. Isso porque, restando demonstrado que a presente apuração versa exclusivamente sobre ocupações consolidadas para fins de moradia, revela-se desarrazoado submeter estes municípios a um rigor processual isolado, ignorando-se que a solução definitiva e sistêmica para a área já está sendo coordenada via Regularização Fundiária Urbana (Reurb) no âmbito do referido ajuste coletivo, o qual garante um tratamento uniforme e sustentável a todas as ocupações em situações análogas no território municipal.

Por fim, salienta-se que o arquivamento do presente inquérito civil público não afronta o enunciado n. 13 da 4ª CCR, que assim preconiza:

Considerando a indisponibilidade do direito ambiental, a instauração de procedimento extrajudicial com objeto mais abrangente, por si só, não justifica o arquivamento de procedimentos extrajudiciais específicos, devendo-se distinguir irregularidades pontuais de políticas públicas em matéria ambiental (Adequação do Enunciado nº 31 - 4ª CCR, de 10 de março de 2015).

Enquanto o referido enunciado visa evitar que danos específicos fiquem sem resposta em meio a apurações genéricas de políticas públicas, aqui a situação é inversa: a resposta dada pelo TAC é tecnicamente superior do que a possível neste inquérito, uma vez que o ajuste coletivo já equacionou os conflitos de isonomia e segurança jurídica para toda a calha do Rio Preto. Assim, a subsunção destas ocupações ao rito da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) não representa abandono da tutela, mas sim a escolha da via processual mais adequada e segura para garantir a recuperação ambiental e a dignidade habitacional de forma integrada.

Para além disso, o objeto deste inquérito - ocupações residenciais em área urbana consolidada no Rio Preto - foi integralmente absorvido pelo TAC firmado nos autos da ACP n. 5000221.29.2024.4.02.5119, o que esvazia a necessidade de prosseguimento, sob pena de bis in idem.

Salienta-se que será instaurado procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento do TAC.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPPF, determino a adoção das seguintes providências:

- a) tratando-se de inquérito civil instaurado de ofício, torna-se desnecessária a comunicação ao representante;
- b) remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora;
- c) certifiquem-se de tudo nos autos;
- d) por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato autuada a partir da denúncia Digi nº 20250053340/2025, protocolada em 25/07/2025, com relato de restrição ilegal de acesso a via pública e cobrança indevida de pedágio entre as localidades de Quilombo Sibaúma (Tibau do Sul/RN e Canguaretama/RN), atribuída ao estabelecimento "Restaurante Fazenda do Camarão", situado às margens do Rio Catu.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão está na iminência de expirar e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000956/2025-31 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 174, DE 26 DE MAIO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC (2/2026), firmado no âmbito do PP 1.29.000.008684/2025-81, a fim de antecipar a entrega das moradias integrantes do projeto habitacional Cooperhabit2, localizado em Nova Santa Rita/RS, subsidiadas pelo programa Minha Casa, Minha Vida - entidades, em face da enchente que se abateu sobre o RS em maio de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar 75/93, bem como pela Resolução CSMPF 87/06:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo de Acompanhamento é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades, não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP 174/17);

CONSIDERANDO a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (2/2026) no âmbito do Procedimento Preparatório 1.29.000.008684/2025-81 a fim de antecipar a entrega das moradias integrantes do projeto habitacional Cooperhabit2, localizado em Nova Santa Rita/RS, subsidiadas pelo programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, em face da enchente que se abateu sobre o Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, determinando, para tanto:

1. A atuação da presente Portaria;
2. em não sobrevivendo informações que justifiquem a sua conclusão ao gabinete antecipadamente, o acautelamento do feito por 180 dias para atualização de informações acerca do cumprimento do TAC firmado.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 27, DE 21 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil (LC nº 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, atribui ao Ministério Público Federal a função de instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os direitos sociais, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e do artigo 5º, inciso II, alínea "c", e inciso III, alínea "e", da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que "Toda pessoa tem o direito de abandonar os país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país" (Art. 13, 2);

CONSIDERANDO que o art. 6º, caput, da Constituição da República assegura que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que os direitos previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de Direitos Humanos incidem e são passíveis de serem invocados pelos migrantes, além da proteção que lhes seja específica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração) estabelece em seu Art. 3º que "A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante";

CONSIDERANDO que a mesma lei prevê em seu Art. 4º que "Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória";

CONSIDERANDO a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos;

CONSIDERANDO as informações coletadas até o momento no bojo da Notícia de Fato (NF) nº 1.32.000.000073/2026-80, que apontam para uma possível carência no fornecimento de de suplementação para tratamento de desnutrição de crianças migrantes venezuelanas em Roraima (Boa Vista);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as políticas públicas destinadas ao acolhimento e integração dos migrantes venezuelanos em Roraima, bem como assegurar os direitos humanos dos migrantes e o respeito à sua dignidade;

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de 1 (um) ano, com a seguinte ementa: "PRDC. Acompanhamento das políticas públicas voltadas ao fornecimento de suplementação para tratamento de desnutrição de migrantes venezuelanos em Roraima (Boa Vista)".

DESIGNO os(as) servidores(as) lotados neste Ofício para atuar como Secretários(as) no presente.

Como diligências iniciais determino o cumprimento das diligências listadas no despacho de etiqueta PR-RR-00013370/2026.

Comunique-se a instauração do procedimento ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (NAOP/PFDC/PRR1).

Publique-se a presente Portaria.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 28, DE 21 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil (LC nº 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, atribui ao Ministério Público Federal a função de instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os direitos sociais, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e do artigo 5º, inciso II, alínea "c", e inciso III, alínea "e", da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que "Toda pessoa tem o direito de abandonar os país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país" (Art. 13, 2);

CONSIDERANDO que o art. 6º, caput, da Constituição da República assegura que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que os direitos previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de Direitos Humanos incidem e são passíveis de serem invocados pelos migrantes, além da proteção que lhes seja específica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração) estabelece em seu Art. 3º que "A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante";

CONSIDERANDO que a mesma lei prevê em seu Art. 4º que "Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória";

CONSIDERANDO a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos;

CONSIDERANDO as informações coletadas até o momento no bojo da Notícia de Fato (NF) nº 1.32.000.000072/2026-35, que apontam para uma possível carência no fornecimento de de suplementação para tratamento de desnutrição de crianças migrantes venezuelanas em Roraima (Pacaraima);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as políticas públicas destinadas ao acolhimento e integração dos migrantes venezuelanos em Roraima, bem como assegurar os direitos humanos dos migrantes e o respeito à sua dignidade;

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de 1 (um) ano, com a seguinte ementa: "PRDC. Acompanhamento das políticas públicas voltadas ao fornecimento de suplementação para tratamento de desnutrição de migrantes venezuelanos em Roraima (Pacaraima)".

DESIGNO os(as) servidores(as) lotados neste Ofício para atuar como Secretários(as) no presente.

Como diligências iniciais determino o cumprimento das diligências listadas no despacho de etiqueta PR-RR-00013421/2026.

Comunique-se a instauração do procedimento ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (NAOP/PFDC/PRR1).

Publique-se a presente Portaria.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE MAIO DE 2026.

PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria do Município de Itajaí, SC, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, em abril de 2026, foi firmado um termo de acordo entre o MPF e o MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS;

CONSIDERANDO que, pelo que restou convencionado na cláusula segunda, o Município de Balneário se obrigou a não realizar atividade de desassoreamento do Rio Piçarras e seus afluentes e córregos e depósito de sedimentos, sem prévia e regular obtenção das devidas licenças junto ao órgão ambiental competente, no caso o Instituto do Meio Ambiente de Balneário Piçarras (IMP) e providenciar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração de PRAD - Plano de Recuperação da Área Degradada, por profissional técnico legalmente habilitado, o qual deverá abranger todas as medidas consideradas necessárias pelo Instituto do Meio Ambiente de Balneário Piçarras (IMP) para a recuperação e monitoramento da área degradada;

CONSIDERANDO que a cláusula quarta estabeleceu que o termo de compromisso produzirá seus efeitos legais a partir da sua assinatura e terá vigência até finalizado o cumprimento total das obrigações assumidas pelo Município;

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fiscalizar o cumprimento das obrigações firmadas no TAC com o Município de Balneário Piçarras.

Promova-se a publicidade determinada no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, na forma do que preceituam os arts. 4º, inciso VI e 7º, §2º, incisos I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se ao Município de Balneário Piçarras acerca da instauração do presente PA para que comprove nesses autos o cumprimento das obrigações assumidas.

Após o cumprimento das providências administrativas determinadas, sobreste-se o procedimento pelo prazo de 06 (seis) meses, findo o qual deverá ser certificado se o item "b" foi devidamente cumprido.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 26 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), define o procedimento administrativo como o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o cumprimento de obrigações e a execução de medidas que não possuam caráter de investigação cível ou criminal de ilícitos específicos, conforme preceitua o seu art. 8º, inciso II;

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento exarada nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.003.000330/2015-63, uma vez que cumpriu seu objeto originário referente à reestruturação da drenagem na área São Roque, no município de Forquilha;

CONSIDERANDO que a referida decisão de arquivamento determinou expressamente a instauração de procedimento administrativo autônomo para dar prosseguimento à fiscalização de pendências remanescentes na recuperação ambiental da citada área;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório nº 1786/2025/IMA/CRS, que, embora ateste a implementação das técnicas principais do PRAD, apontou a necessidade de manutenções urgentes relativas à retirada de espécies exóticas, recobrimento de rejeito exposto, revegetação e reconformação topográfica para evitar acúmulo de água e infiltração;

CONSIDERANDO os resultados do monitoramento de água subterrânea que indicaram alteração da qualidade da água por meio de valores reduzidos de pH;

CONSIDERANDO que a Carbonífera Belluno Ltda., em 27/03/2026, solicitou a concessão de prazo adicional para a realização das adequações, alegando, inclusive, intervenções de terceiros na área;

CONSIDERANDO, por fim, o lapso temporal decorrido entre o pedido da mineradora e a efetiva apreciação ministerial após o processamento da decisão de arquivamento;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fiscalizar as irregularidades e pendências na recuperação da área São Roque identificadas pelo IMA.

DETERMINAR a adoção das seguintes providências:

1) registro e autuação da presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP, comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3) diante do tempo transcorrido desde a solicitação da empresa, a concessão de prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a Carbonífera Belluno execute as medidas de manutenção indicadas no Relatório nº 1786/2025/IMA/CRS.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 56, DE 28 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), define o procedimento administrativo como o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o cumprimento de obrigações e a execução de medidas que não possuam caráter de investigação cível ou criminal de ilícitos específicos, conforme preceitua o seu art. 8º, inciso II;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.33.003.000124/2020-11, instaurado para apurar a segurança e regularidade da Barragem Rio Fiorita, teve seu objeto originário atingido com a desinterdição da estrutura e o saneamento do risco imediato às vidas humanas na Zona de Autossalvamento (ZAS);

CONSIDERANDO que, apesar da retomada das operações, a estrutura ainda carece de adequações técnicas remanescentes, conforme indicado pela Agência Nacional de Mineração na Informação nº 6390/CORABP/ANM/2025, que apontou o cumprimento integral de apenas 18 das 38 exigências formuladas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento específico e contínuo do processo de descaracterização da referida barragem, bem como do cumprimento das metas de monitoramento técnico pela Carbonífera Belluno Ltda.;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do IC nº 1.33.003.000124/2020-11, que determinou o arquivamento daquele feito e a instauração de novo procedimento administrativo para fiscalizar o processo de descaracterização.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fiscalizar o processo de descaracterização da referida barragem, bem como do cumprimento das metas de monitoramento técnico pela Carbonífera Belluno Ltda.

DETERMINAR a adoção das seguintes providências:

1) registro e atuação da presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP, comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3) Com base na Informação nº 6390/CORABP/ANM/2025, que deverá seguir anexa ao expediente, expeça-se ofício à Agência Nacional de Mineração, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações atualizadas acerca do processo de descaracterização da Barragem Rio Fiorita, informando, em especial, sobre:

3.1) o estágio de cumprimento das sete exigências técnicas que se encontravam sobrestadas até dezembro de 2025, em razão da pendência do projeto de descaracterização;

3.2) se o referido projeto de descaracterização e seu respectivo cronograma de execução já foram formalmente apresentados pela Carbonífera Belluno Ltda. e validados pela autarquia;

3.3) a situação atual das exigências que haviam sido classificadas como não atendidas ou parcialmente atendidas, bem como o estágio de emissão dos respectivos autos de infração mencionados na Informação nº 6390/2025;

3.4) o envio da última Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) pela mineradora, cujo prazo de entrega estava previsto para o final de setembro de 2025.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, 28 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), define o procedimento administrativo como o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o cumprimento de obrigações e a execução de medidas que não possuam caráter de investigação cível ou criminal de ilícitos específicos, conforme preceitua o seu art. 8º, inciso II;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.33.003.000241/2020-84, instaurado para fiscalizar a segurança estrutural das barragens do complexo Lauro Müller, alcançou seu objetivo originário com a desinterdição das estruturas após a regularização técnica e emissão de Declarações de Condição de Estabilidade (DCE) positivas;

CONSIDERANDO que, apesar da ausência de risco estrutural iminente, o Parecer Técnico nº 23/2023 da ANM estabeleceu dezenove exigências técnicas, das quais algumas permanecem com atendimento parcial (exigências 4, 5 e 12) ou pendente (exigência 15);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cronograma de descaracterização (descomissionamento) das Bacias 1, 2, 3 e 4 da Barragem Lauro Müller, bem como a atualização contínua do conhecimento geotécnico e a ausência de anomalias;

CONSIDERANDO as diretrizes de resolutividade e eficiência da Corregedoria-Geral do MPF, que recomendam a autonomia de novos objetivos de fiscalização em procedimentos próprios para evitar o prolongamento excessivo de inquéritos antigos.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das exigências técnicas remanescentes descritas no Parecer Técnico nº 23/2023 da ANM e o cronograma de descaracterização das Bacias 1, 2, 3 e 4 da Barragem Lauro Müller, de responsabilidade da Carbonífera Belluno Ltda.

DETERMINAR a adoção das seguintes providências:

1) registro e autuação da presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP, comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3) promova-se a juntada de cópia do Ofício nº 46403/2025/SBP-ANM/ANM (PR-SC-00065739/2025), originalmente encartado nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.003.000241/2020-84, por se tratar da última resposta apresentada pela ANM naquele feito, guardando pertinência com o objeto deste procedimento administrativo;

4) a expedição de ofício à ANM, a fim de que apresente relatório técnico atualizado sobre o estágio de cumprimento, pela mineradora Carbonífera Belluno Ltda., das seguintes obrigações, assinaladas como parcialmente atendidas ou pendente, no Parecer Técnico nº 23/2023/SEFBM-S/COPGBM-S/SBM-ANM/DIRC:

Exigência 4, com atendimento parcial: status da elaboração e apresentação do projeto para construção de extravasor de emergência ou alternativa técnica devidamente justificada para o gerenciamento do trânsito de cheias nos reservatórios;

Exigência 5, com atendimento parcial: status do projeto executivo de drenagem superficial para as estruturas do complexo, visando a condução de águas pluviais e prevenção de erosão nos taludes;

Exigência 12, com atendimento parcial: status da atualização do Plano de Segurança da Barragem (PSB), especificamente quanto à inclusão de ART, Registro de Controles e Obras (RCO) e a adequação do estudo de inundação aos moldes da Resolução ANM nº 95/2022;

Exigência 15, pendente: conclusão da análise técnica sobre o estudo de impacto do tráfego de máquinas pesadas nas proximidades da crista da Bacia 4, informando se a pendência reiterada na última vistoria in loco foi sanada.

Além disso, deverá:

i) apresentar cronograma detalhado e atualizado, com a especificação de marcos temporais para as etapas de elaboração do projeto executivo e para a efetiva execução das obras de descaracterização (descomissionamento) das Bacias 1, 2, 3 e 4 da Barragem Lauro Müller, informando se os prazos pactuados estão sendo rigorosamente observados pelo empreendedor;

ii) informar, com base nas inspeções mais recentes e nos dados do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), se persiste a manutenção da ausência de anomalias estruturais ou operacionais nas referidas estruturas;

iii) confirmar a regularidade do envio das Declarações de Condição de Estabilidade (DCE) e dos Extratos de Inspeção Regular (EIR), especificando se os documentos protocolados no último ciclo fiscalizatório atestam, de forma positiva, a estabilidade das bacias tanto em superfície quanto em subsolo.

JERUSA BURMANN VIECILI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 106, DE 26 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.33.003.000097/2015-19 atingiu seu objetivo originário de fiscalizar o cumprimento das obrigações principais do acordo judicial firmado na Execução de Título Extrajudicial nº 5006974-47.2014.404.7204 pela empresa Coque Sul Brasileiro Indústria e Comércio Ltda, notadamente a remoção da maior parte dos rejeitos piritosos na área de Santa Apolônia (APP do Rio Sangão), em Siderópolis/SC;

CONSIDERANDO, contudo, que vistorias técnicas recentes (como o Relatório Técnico nº 12/2025) identificaram a subsistência de pendências técnicas residuais e novos desdobramentos que exigem investigação autônoma, a saber: (i) a necessidade de adensamento da vegetação nativa; (ii) a limpeza complementar do leito do rio; e (iii) a averbação da condição de "área contaminada" nas matrículas dos imóveis atingidos, conforme exigido pelos critérios ambientais vigentes;

CONSIDERANDO as diretrizes de resolutividade e eficiência, que recomendam a investigação autônoma de tais desdobramentos em novo feito;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

2) aguarde-se a realização de vistoria pelo Assessor Técnico do MPF, vinculado ao gabinete, para verificar se as medidas corretivas apresentadas pela empresa no último relatório técnico foram efetivamente cumpridas. Deve ser esclarecido ao referido assessor que o documento técnico deverá ser elaborado de forma pormenorizada, indicando objetivamente, item a item, todas as pendências técnicas remanescentes para a completa recuperação da área de Santa Apolônia (APP do Rio Sangão);

3) uma vez estabelecidas as medidas, oficie-se à empresa Coquesul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o prazo de execução para cada medida específica apontada, viabilizando a formalização do cronograma determinado pela Corregedoria do MPF.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 109, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.33.003.000118/2018-49, que determinou o arquivamento daquele feito pelo cumprimento de seu objeto originário e a imediata instauração de novo Inquérito Civil para investigar pendências supervenientes;

CONSIDERANDO que o escopo deste novo procedimento é apurar falhas técnicas e pendências críticas na recuperação ambiental conduzida pela Carbonífera Belluno Ltda., em Santa Catarina, conforme apontado no Parecer Técnico nº 095/2025-ANPMA/CNP;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar a eficácia do isolamento hídrico das áreas recuperadas, diante de surgências de drenagem ácida de mina (DAM) identificadas em vistorias recentes, bem como a necessidade de elaboração de modelos hidrogeológicos conceituais para áreas complexas;

CONSIDERANDO que a mineradora apresentou, em 19/11/2025, justificativas e cronogramas para o cumprimento das determinações técnicas, o que ensejou nova remessa do feito para análise da assessoria técnica;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

2) aguarde-se a análise do feito pelo Setor Pericial, conforme Solicitação de Perícia 4541/2025, encaminhada em 26/11/2025;

3) sem prejuízo da análise pericial, considerando que o Parecer Técnico nº 095/2025-ANPMA/CNP aponta irregularidades técnicas e falhas de monitoramento no passivo ambiental de nove áreas distintas sob responsabilidade da Carbonífera Belluno Ltda., elabore-se levantamento detalhado sobre a atuação do MPF - judicial e extrajudicial - em relação a cada localidade (Boa Vista, Estiva dos Pregos, Malha II, São Marcos, Mina Marion, Rio Maina, São Roque, Vila Colonial e Manenti-Madeira), diante de eventual necessidade de individualizar a investigação para cada área de degradação, respeitando suas dinâmicas hídricas e características diversas, a fim de alinhar o feito às diretrizes de resolutividade e eficiência da Corregedoria-Geral do MPF, evitando apurações genéricas ou indefinidas e garantindo a racionalização da atividade investigativa para o controle eficaz de cronogramas, danos ambientais e pendências hídricas específicas.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 111, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o objeto do Procedimento Administrativo nº 1.33.003.000109/2019-39, relativo ao monitoramento geral do acordo da ACP de Segurança Estrutural, foi absorvido pela execução judicial no Cumprimento de Sentença nº 5005994-51.2024.4.04.7204;

CONSIDERANDO a identificação de um ponto residual específico que demanda acompanhamento autônomo, consistente na necessidade de a Agência Nacional de Mineração (ANM) elaborar orientação normativa para o uso excepcional de explosivos;

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer Técnico nº 1641/2019 – SPPEA, que sugere a definição de parâmetros técnicos mensuráveis (como declividade do piso e resistência de rochas) para pautar as autorizações de excepcionalidade, evitando decisões puramente discricionárias;

CONSIDERANDO que as mineradoras frequentemente solicitam o uso de explosivos alegando a dureza da rocha, o que exige critérios claros para validar a inviabilidade do desmonte mecânico preferencial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

2) a expedição de ofício à ANM para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais providências vêm sendo adotadas para fins de edição de orientação normativa específica voltada ao uso excepcional de explosivos, com a definição de parâmetros técnicos mensuráveis (tais como declividade limite do piso para operação de mineradores e resistência de rochas), destinados a pautar as autorizações de excepcionalidade, visando conferir objetividade técnica às decisões administrativas e evitar a discricionariedade.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC.

Inquérito Civil nº 1.33.008.000365/2022-81. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Data de assinatura: 26/05/2026. Vigência: O termo de compromisso produzirá seus efeitos legais a partir da sua assinatura e terá vigência até finalizado o cumprimento total das obrigações assumidas pelo Compromissário. Compromitente: Ministério Público Federal. Compromissário: Município de Navegantes/SC. Objeto: impor a compensação ambiental pela ocupação irregular de áreas verdes previstas no projeto de implantação do Loteamento Porto das Balsas.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

RICARDO MUNIZ VENTURA
Prefeito Municipal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 17, DE 28 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do patrimônio público;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à previdência social, previsto nos arts. 6º, caput, e 201 da CRFB;

CONSIDERANDO a notícia de potenciais irregularidades na contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário após o furto de documentos do segurado idoso;

CONSIDERANDO que há registro de bloqueio no referido benefício previdenciário para empréstimo pelo titular, mas mesmo com tal restrição foi possível contratação do empréstimo 13º salário;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventual falha sistêmica que permitiu tal operação em desfavor de idoso em aparente situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que a Resolução PR-SP nº 01, de 17 de março de 2023 promoveu alterações quanto à organização e repartição de atribuições entre as unidades do MPF no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o anexo IV da citada Resolução, notadamente o item 2, 2.2, compete à PRM de Ourinhos atuar, judicial e extrajudicialmente, em matérias vinculadas à 1ª CCR;

CONSIDERANDO que, dada a relevância dos fatos, diligências devem ser realizadas no sentido de acompanhar potenciais irregularidades na referida contratação;

CONSIDERANDO que a finalidade deste feito consiste em acompanhar potenciais irregularidades da contratação de empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário bloqueado para esta operação, resta aqui registrado que o presente procedimento não configura a situação prevista no art. 1º, § 1º da Lei nº 13.869/2019;

CONSIDERANDO que, concretamente, não há elementos que sinalizem, ainda que indiciariamente, a ocorrência de infração administrativa ou outras irregularidades a serem apuradas no âmbito de inquérito civil, não se mostra adequada, ao menos neste momento, a instauração de tal procedimento, sob pena até de se incorrer na figura prevista no art. 27 da Lei nº 13.869/2019;

CONSIDERANDO as disposições contidas na RECOMENDAÇÃO Nº 01/CMPF, de 01 de julho de 2020;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS MATÉRIAS NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT), pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto “acompanhar potenciais irregularidades da contratação de empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário bloqueado para esta operação”, nos termos do art. 11, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando que:

1. registre-se e autue-se esta portaria, juntamente com a NF 1.34.024.000011/2026-25;
2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
3. guarde-se o cumprimento do despacho nº 955/2026 GABPRM1-AMMM (PRM-ORH-SP-00003937/2026).

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº18, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.34.012.000770/2024-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu ofício da Promotoria de Justiça de Santos/SP, noticiando supostos problemas ambientais e urbanísticos derivados do núcleo urbano informal conhecido como “Dique da Vila Gilda”, considerado a maior favela de palafitas do Brasil, integrante da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS 1) - Dique da Vila Gilda, localizada em Santos/SP;

Considerando que a União, por meio da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), dentro de sua esfera de atribuição, tem adotado medidas voltadas à regularização fundiária da área, e, neste sentido, está dialogando com o município para equacionamento da questão através de REURB prevista na Lei n.13.465/2027, encontrando-se o procedimento em fase preliminar, aguardando os levantamentos necessários pelo município para celebração de Acordo de Cooperação Técnica e Plano de Trabalho, e, posteriormente dar seguimento às demais etapas.

Considerando que a Regularização Fundiária Urbana (REURB), baseada pela Lei nº 13.465/2017, constitui instrumento voltado à incorporação de núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial, mediante a adoção de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à titulação de seus ocupantes e à adequação das condições urbanísticas e ambientais da área;

Considerando que o direito à moradia é resguardado pela Constituição Federal (art. 6º), sendo titulado como um direito humano universal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal atuar na defesa dos direitos sociais e na ordem urbanística;

Considerando que, nos termos do art. 8º, caput, e inciso IV, da Resolução Nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”; sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

Resolve, com fulcro no art. 129, II e III, da Constituição da República, e arts. 5º, II, “c” e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993:

Instaurar, com fundamento no art. 8º, caput, e inciso IV, da Resolução Nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Procedimento Administrativo com a seguinte ementa:

“HABITAÇÃO. REURB. Acompanhamento das medidas administrativas voltadas à regularização fundiária urbana (REURB) da área denominada ‘Dique da Vila Gilda’, no Município de Santos/SP, especialmente em relação à atuação da União, por meio da Secretaria de Patrimônio da União (SPU)”.

Designa-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Como providências inaugurais determina-se a atuação, registro e distribuição a este gabinete.

Cientifique-se à 4ª CCR/MPF.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA GABPR3-AIM/PRTO Nº 49, DE 27 DE MAIO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.000649/2025-89. Classe: PP - Procedimento Preparatório. SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985).

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.000.000649/2025-89, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado aos seguintes órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. REFORMA AGRÁRIA. ABREULÂNDIA - TO. Supostas irregularidades no Projeto de Assentamento - PA Baronesa, localizado em Abreulândia-TO, especialmente quanto à venda e aquisição irregular de lotes e a atuação do Incra/TO no caso. Ofício nº 2764625/2025 - DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/TO..

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

cumpra-se o despacho de instauração retro;

remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
comunique-se ao órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.
Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República
em Substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 97/2026
Divulgação: quinta-feira, 28 de maio de 2026 - Publicação: sexta-feira, 29 de maio de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**